



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	14
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	14
Despachos	14
Atos de Alerta Municipais	29
Atos Normativos	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão.....	31
Portarias.....	31
Informativos de Licitações	35
Composição Biênio 2017/2018	35
Tribunal Pleno.....	35
Primeira Câmara.....	35
Segunda Câmara.....	36
Corregedoria-Geral.....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	36
Diretores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo.....	36



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 533643/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 231/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Inexistência de violação de dispositivo legal por acórdão desta Corte. Manifestações uniformes. Manutenção integral da decisão impugnada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, proposto pelo Sr. Sérgio Alves Braga, visando à anulação do Acórdão nº 5058/16[1], da Segunda Câmara, prolatado no Processo de Prestação de Contas Municipal nº 122950/05 e transitado em julgado em 16/11/2016, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de retenção do imposto de renda de agentes políticos, com determinação de restituição de tais valores.

O pleito rescisório foi fundamentado no artigo 77, V[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja redação foi reproduzida no artigo 494, V[3], do Regimento Interno desta Corte.

Por intermédio do Despacho nº 1424/17 (peça 10), o pedido foi recebido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2199/17 (peça 12), opinou, em síntese, pelo indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, pelo não conhecimento e não provimento do pedido.

Já o Ministério Público de Contas, alicerçado principalmente na Orientação Ministerial nº 01/09[4], manifestou-se pela não concessão da liminar e, quanto ao mérito, acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 6784/17, peça 13).

Mediante o Despacho nº 1577/17 (peça 14), houve o indeferimento da solicitação de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalto que a condicionante da propositura do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de que todas as vias recursais tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto nenhum prazo para recurso.

Assim, ratifico o recebimento do presente pedido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e requisitos regimentais.

O requerente fundamentou seu pleito alegando que o acórdão vergastado, ao não indicar os valores a serem ressarcidos ao erário, violou literal disposição de lei, estando configurada a subsunção ao artigo 77, V, da LC nº 113/2005 e ao artigo 494, V, do Regimento Interno.

Os dispositivos violados seriam os artigos 49, § 1º, V[5] e 98[6], ambos da LC nº 113/2005, na medida em que, na decisão condenatória, não houve a indicação nem a quantificação dos valores a serem restituídos aos cofres públicos. Asseverou que o acórdão apenas mencionou o levantamento e a planilha elaborados pela unidade técnica.

Segundo o peticionante, outro dispositivo infringido teria sido o artigo 457, § 1º, V[7], do Regimento Interno. Tal transgressão estaria relacionada ao fato de que, no voto, não há o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

Ponderou ainda que os acórdãos prolatados pelos Tribunais de Contas, que resultem em imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, e as execuções de tais títulos são nulas caso a obrigação a que eles fazem jus não sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos do artigo 803, I[8], do Código de Processo Civil.

Pelas violações a esses dispositivos, defendeu a nulidade da decisão desta Corte.

Pois bem. As contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de Guaratuba foram julgadas irregulares ante a falta de comprovação de retenção do imposto de renda de oito vereadores, cujos nomes constam em planilha disposta à fl. 2 do acórdão combatido (peça 9 dos presentes autos).

Denota-se que a certeza e a liquidez já constavam da decisão, restando pendente tão somente a liquidação. Assim, após terem sido julgadas as contas, este Tribunal intimou o Legislativo Municipal a informar quais foram os valores que deixaram de



ser recolhidos, o que veio a ser atendido com a juntada dos cálculos definitivos elaborados pela Diretoria Contábil da Câmara (peça 89 dos autos nº 12295-0/05), os quais foram homologados pelo Exmo. Relator (Despacho nº 624/17, do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, peça 91 dos autos nº 12295-0/05).

Assim, os valores devidos foram quantificados após a integração realizada pela Câmara Municipal, pois dela se originavam os pagamentos, sendo o Órgão possuidor das informações pessoais e tributárias dos agentes políticos, as quais influenciavam diretamente na apuração dos cálculos.

Entendo, em conformidade com a unidade técnica, que a definição do quantum debeatuar consiste em decisão interlocutória de caráter complementar e com função integrativa, simplesmente agregando, à decisão, o montante a ser pago em razão do débito já reconhecido.

Dessa forma, depreende-se que não há qualquer nulidade na decisão proferida. Não houve afronta aos artigos 49 e 98 da Lei Orgânica, pois a integração do julgado, incidente complementar, dependia do Órgão de origem dos subsídios. Tampouco ocorreu infringência ao artigo 457, § 1º, V, do Regimento Interno, na medida em que os atos de liquidação se deram nos exatos termos legal e regimentalmente previstos, sendo a execução do julgado consequência natural do cumprimento da decisão.

Nesse contexto, da análise das peças processuais, concluo que o ato emanado por esta Corte, dotado de todas as características exigíveis, não está maculado por vícios, não existindo, portanto, elementos ou razões de fato ou de direito suficientes para o provimento do pleito rescisório, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas e o ressarcimento dos valores.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o Acórdão nº 5058/16, da Segunda Câmara, em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 12295-0/05 e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para os registros cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o Acórdão nº 5058/16, da Segunda Câmara, em todos os seus termos;
- II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 12295-0/05, após o trânsito em julgado da decisão;
- III. Após, determinar o envio à Coordenadoria de Execuções, para os registros cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sérgio Alves Braga, diante da ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal, RESSALVANDO a divergência nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários;

II - determinar que o senhor Sérgio Alves Braga, CPF 223.587.149-68, restitua os valores não recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda, dos agentes políticos que não comprovaram o recolhimento do tributo, conforme planilha da Instrução nº 2.063/14 – DCM, peça 64, fls. 5, na qualidade de responsável pela determinação de retenção dos valores, nos termos do art. 248, III, § 3º do Regimento Interno;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à COEX para registros e cobrança dos valores a serem restituídos.

(Acórdão publicado em 27/10/2016, referente à Prestação de Contas Municipal nº 122950/05. Julgamento unânime. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista e o Exmo. Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V - violar literal disposição de lei.

4. Orientação Normativa nº 01/09: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado"

5. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver.

6. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo

ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

7. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

8. Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

PROCESSO Nº: 766281/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 232/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Consórcio Intermunicipal. Inconformidade do balanço patrimonial. Juntada de novo elemento de prova. Manifestações uniformes. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, interposto pelo Sr. Hélio Manoel Alves, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 3355/17, da Primeira Câmara[1], transitado em julgado em 05/09/2017, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015[2], em razão de falhas na apresentação do balanço patrimonial, notadamente por não estar de acordo com a estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, ante a constatação da ausência dos quadros dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" e das "Contas de Compensação".

Por intermédio do Despacho nº 1938/17 (peça 14), o pleito rescisório foi recebido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2694/17 (peça 16), opinou, em síntese, pelo deferimento do pedido de liminar suspensiva, ante a demonstração do fumus boni iuris, do periculum in mora e do potencial dano irreparável à entidade e, no mérito, pela reforma parcial do acórdão.

Já o Ministério Público de Contas, alicerçado principalmente na Orientação Ministerial nº 01/09[3], manifestou-se pela não concessão da liminar (Parecer nº 8821/17, peça 17). Quanto ao mérito, acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 9260/17, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante ressaltar que a propositura do Pedido de Rescisão prescinde do esgotamento recursal, em consonância com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A condicionante da interposição do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de que todas as vias recursais tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto nenhum prazo para recurso.

Assim, ratifico o recebimento do presente pedido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e requisitos regimentais.

Na Prestação de Contas Anual nº 35348-0/16, a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná foi fundamentada em inconformidade do balanço patrimonial, mais especificamente por não estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, uma vez que em sua estrutura não constaram os quadros dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" e das "Contas de Compensação".

Para possibilitar a correção da falha formal, a entidade comprovou a publicação de novo balanço patrimonial no Diário do Sudoeste (edição nº 6988, de 5/10/2017), desta feita contendo as informações anteriormente ausentes (peça 8).

Assim, o requerente fundamentou seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quanto ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC nº 113/05) dispõe:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno[4].

Ainda, de acordo com a redação do Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Da análise das peças processuais, denota-se que a demonstração da correção da única impropriedade que originou o julgamento pela irregularidade das contas está materializada pelo novo balanço patrimonial juntado aos autos (peça 8), o qual segue as regras do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. A situação, portanto, se amolda ao que preconiza o Prejulgado nº 4.

Segundo a instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 16), "Não haveria 'adequação' entre a conduta e a sanção, pois, face à apresentação das demonstrações contábeis/financeiras em seu conjunto (peças 3 a 7, dos autos nº 353480/16), exceto os grupos ativo e passivo financeiro e permanente e contas de



compensação, não se verificou lesão ao erário ou conduta desviante que indicasse má fé ou intento do gestor em se furtar ao cumprimento das normas contábeis e de direito público e financeiro incidentes na prestação de contas".

No exame técnico da prestação de contas, não foram apontados desvios ou lesões ao erário, e a eventual relevância concernente às informações contábeis que foram de início parcialmente omitidas não deve se sobrepor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se levados em consideração os efeitos adversos que a entidade suporta com o julgamento pela irregularidade.

Nesse contexto, diante da ausência de prejuízos ao erário ou impedimento efetivo de análise da prestação de contas, atestados pela unidade técnica, concluiu que as razões que motivaram a imposição de irregularidade não mais subsistem, tornando-se relevante preservar a atuação do Consórcio e seus respectivos projetos e programas, devendo o acórdão ser, de fato, reformado.

Ressalto, porém, que a regularização tardia da inconformidade deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[5] desta Corte.

Ainda, ante a irregularidade meramente formal, devidamente suprida, e a não comprovação de situação que apontasse má fé ou intenção do gestor em desatender normas contábeis, não vislumbro motivos plausíveis para a manutenção da multa cominada[6].

Ressalto, por fim, que, diante da análise do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e na Súmula nº 8, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 3355/17, da Primeira Câmara, convertendo em ressalva o apontamento de irregularidade relativo à incorreção do balanço patrimonial, e afastando a multa aplicada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 35348-0/16 e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 3355/17, da Primeira Câmara, convertendo em ressalva o apontamento de irregularidade relativo à incorreção do balanço patrimonial, e afastando a multa aplicada;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 35348-0/16, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após, determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão publicado em 14/08/2017, referente ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 35348-0/16. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.

2. De responsabilidade do Sr. Álvaro Felipe Valério.

3. Orientação Normativa nº 01/09: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

4. Art. 494. À parte, o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada e em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

5. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

6. Havia sido aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC nº 113/05, em razão da incorreção do balanço patrimonial, em contrariedade ao disposto no artigo 105, da Lei nº 4.320/64.

PROCESSO Nº: 533902/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 237/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Anual. Preliminar de exclusão dos itens referentes aos "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e à "irregularidade na gestão de pessoal", objeto de processos específicos que tratam dessas mesmas matérias. Proveniente do recurso, diante da ausência de indicação e comprovação e dano ao erário nas irregularidades apontadas. Ressalvas consignadas: falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art.

60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 60), interposto pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, Autarquia Pública, neste ato representada por seu atual Diretor-Presidente, Sr. Sergio Akio Kobayashi, em face do Acórdão nº 2898/17 – Tribunal Pleno (peça 56), que decidiu por julgar irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2015, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. falhas de planejamento quanto à planificação e previsão de metas;
2. pagamento de despesas sem cobertura contratual;
3. pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento e, ainda,
4. realização de despesas sem prévio empenho.

A mesma decisão impôs ressalvas e recomendações, além de determinação no sentido de que "quanto à Irregularidade na Gestão de Pessoal, que no prazo de 180 dias, a Entidade realize o concurso público".

Foi, ainda, aplicada contra o responsável, Sr. Sergio Akio Kobayashi, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada uma das quatro irregularidades mencionadas, e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano ao erário, conforme especificado no item "falhas de planejamento quanto à planificação e previsão de metas".

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1598/17 (peça 63), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, determinando-se o seu processamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Instrução nº 356/17 (peça 69), manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7400/17 (peça 70), do Ministério Público de Contas.

Outrossim, a 1ª Inspeção de Controle Externo também se pronunciou (Informação nº 6/18 – peça 74) pela manutenção da irregularidade das contas. Contudo, tendo em vista a potencial sobreposição do presente com os processos nº 267915/16 e 208625/16, pugnou pela exclusão da apreciação dos itens "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e "atos de pessoal", bem como das respectivas sanções, a fim de evitar bis in idem.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em acolhimento à proposta da 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que seja evitada a análise e o julgamento da matéria em duplicidade, devem ser excluídas do objeto desta prestação de contas as irregularidades referentes a "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e "atos de pessoal", haja vista que os mesmos fatos são objeto de análise em processos específicos de tomada de contas extraordinária e de recurso de revista (interposto sobre decisão do Acórdão nº 569/16, do Tribunal Pleno, originária de tomada de contas extraordinária), respectivamente, nº 267915/16 e nº 208625/16, ambos da relatoria do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Ficam excluídas também, por via de consequência, as sanções e determinações impostas pela decisão recorrida com relação a esses mesmos itens.

3.1. Falhas de Planejamento quanto à Planificação e Previsão de Metas

Por se tratar de irregularidade apontada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, para sua adequada compreensão, convém reproduzir a descrição originária desse apontamento, contida no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2015, nos seguintes termos:

A RTVE deflagrou, em 2013, Concorrência Internacional sob o nº 01/13 para implantação de sistema digital em alta definição, tendo em vista o desligamento do sinal analógico previsto no Decreto nº 5820/06. As licenças de softwares e equipamentos importados foram entregues a partir de 26/09/14 e permanecem embalados e armazenados em um pequeno auditório da RTVE. A última entrega internacional ocorreu 27/10/15 (data do Termo de Recebimento). Ainda permanecem pendentes o pagamento e entrega dos equipamentos nacionais e serviços, no valor de US\$ 826.889,18. Para justificar o atraso na instalação de tais equipamentos a Entidade esclarece que o projeto compõe um sistema único e para que seja iniciada a instalação é necessário que todos os equipamentos já tenham sido entregues, pois haveria o risco da montagem não ser concluída por falta de algum componente. Isso também poderia comprometer os equipamentos, já que eles estariam desmontados e estariam sujeitos a intempéries. Consideram também na justificativa, as operações de comércio exterior requererem o cumprimento de prazos diferenciados, o atraso nas liberações financeiras por parte da Secretaria de Estado da Fazenda e as alterações de comando na SEFA, dificultando o entendimento das operações bancárias necessárias para a efetivação das negociações internacionais. Por fim, acrescentam que para a implementação de tal sistema, necessitam de adequações físicas do prédio, as quais estão previstas em convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SETI, que por questões orçamentárias e financeiras não foi autorizado em 2014 (peça nº 31, fls. 15/16).

Após análise da manifestação de defesa, a mesma Inspeção mantém o apontamento de irregularidade, aduzindo que:

A instalação destes equipamentos contraria a informação inicial prestada pela TV (descrito acima) de que para o projeto de implantação seja iniciado seria necessário que todos os equipamentos já tenham sido entregues.

Informamos que, em que pese as informações dos procedimentos que estão sendo adotados, nenhuma melhoria ou adequação foi executada nas instalações físicas da RTVE até a presente data, permanecendo, inclusive, muitas infiltrações de água da chuva que adentra pela cobertura da Autarquia, deixando um alerta/dúvida quanto à decisão tomada de iniciarem a instalação de parte dos equipamentos novos (fotos anexas).

Clara está a falta de planejamento, comprometimento e condução racional e célere dos procedimentos que cabem aos gestores, após firmar aquisição de equipamentos de tal monta, gerando risco de danos ao erário, defasagem dos equipamentos e softwares, perda da garantia e atendimento ao público com sistema obsoleto (analogico). (fl. 2 da peça nº 52)



Acolhendo este posicionamento, a decisão recorrida concluiu não terem sido observadas “melhorias ou adequações das instalações físicas da RTV objetivo de evitar as infiltrações no prédio e, assim, adequando o espaço físico, restando justificável a dúvida/alerta da Unidade Técnica quanto à decisão de iniciarem os procedimentos de instalação” (fl.11 da peça nº 56), e que a falha de planejamento teria possibilitado a “defasagem dos equipamentos e softwares, perda de garantia dos bens e atendimento ao público com sistema inferior ao que possibilitaria o sinal digital, dentre outros” (fl. 12 da mesma peça), tendo sido determinada, em complementação, a abertura de tomada de contas extraordinária para quantificar o dano decorrente da variação cambial do montante ainda pendente de pagamento. Em seu recurso, sustenta o gestor responsável pelas contas que “dois aspectos impediam o início da operacionalização. Em primeiro lugar, as questões estruturais, que, de acordo com o relato de nosso Ofício nº 39/2016 – 1ª ICE, especialmente em relação ao projeto arquitetônico para as reformas necessárias de impermeabilização da laje de cobertura, apesar das sucessivas solicitações do então Diretor Presidente das Rádios e TV Educativa do Paraná (RTVE), em 2014, não foi realizada pela Paraná Edificações, autarquia encarregada de efetuar obras públicas” (fl. 8 da peça nº 60).

Ainda sob esse aspecto, acrescenta o recorrente que “o projeto definitivo, com previsão da organização espacial e suas respectivas divisões por áreas de trabalho, não poderia ser realizado em concomitância ao início da Concorrência Internacional, uma vez que era necessário saber qual seria a empresa vencedora, já que as marcas e modelos de equipamentos influenciariam significativamente na composição de layouts. Tendo em vista o prolongamento de uma resposta definitiva da Paraná Edificações aos apelos feitos pela já atual gestão das RTVE, uma empresa foi contratada, em 2015, para desenvolver o estudo que resultou no projeto final da reforma e permitiu a realização de licitação, que se encontra em fase final de execução” (fl. 9).

Em segundo lugar, alega o recorrente que “a integridade dos equipamentos, bem como à manutenção das garantias previstas em contrato” teria impedido o início do funcionamento do novo parque tecnológico, na medida em que, além da necessidade de se “traçar uma estratégia de implantação com a orientação técnica da empresa vencedora”, já sinalizada no item anterior, “a julgar pelas fragilidades observadas na estrutura predial, era absolutamente inapropriado colocar em funcionamento o novo modelo de TV Digital em sua plenitude, uma vez que incorreríamos no risco de danificar tais dispositivos naquelas exceções não cobertas pela garantia, como em caso de mau uso”.

Sob esse último aspecto, conclui, a partir da análise das cláusulas 5ª e 10ª, item “g”, que “a garantia só passará a vigorar a partir do início da operação dos equipamentos”, motivo pelo qual teria sido realizado “um projeto conjunto com a empresa vencedora da licitação, considerando os espaços disponíveis e que ofereciam condições para a montagem de dispositivos sem que houvesse prejuízos ou qualquer tipo de comprometimento ao plano original de funcionamento” e que “atualmente, a partir do planejamento supracitado, contamos com 19 equipamentos instalados, que permitiram o início da ambientação dos recursos humanos do órgão com as inovações, assim como a realização de testes e a execução, pela contratada, da prestação de serviço prevista no edital” (fls. 9/10).

Desse extenso relato dos fatos, pode-se concluir que, inobstante o entendimento diverso dos opinativos juntados aos autos, merece provimento o recurso, para o efeito de que seja convertida em ressalva a irregularidade apontada.

Observe-se, inicialmente, que é inconstante nos autos que o procedimento licitatório de concorrência internacional, a assinatura do contrato e o início da entrega dos equipamentos deu-se na gestão anterior, nos exercícios de 2013 e 2014, motivo pelo qual, em princípio, não haveria como atribuir ao gestor das contas de 2015, exclusivamente, a responsabilidade pelas falhas de planejamento apontadas.

Também restou incontroverso o fato de que essa aquisição se deu em observância ao Decreto nº 5820/06, que previu o desligamento do sinal analógico, visando à subsequente implantação de sistema digital em alta definição, não se questionando, portanto, a conveniência nem a oportunidade da referida contratação.

Importante salientar, a propósito, que o atual Diretor-Presidente da RTVE, Sr. Sérgio Akio Kobayashi, assumiu apenas em 01/01/2015, após a conclusão da Concorrência Internacional nº 01/2013 e respectiva assinatura do Contrato, ocorrida em 17/06/2014, de modo que os fatos que lhe são imputados decorreram de procedimentos iniciados na gestão anterior.

Ainda sob essa ótica, é forçoso reconhecer que o projeto arquitetônico definitivo da reforma das instalações físicas do prédio, com a previsão da organização espacial e respectivas divisões por áreas de trabalho, dependia da definição da empresa vencedora, já que as marcas e modelos de equipamentos influenciariam a composição de layouts. Tal circunstância não foi, em nenhum momento, desconstituída pelos pronunciamentos das Unidades Técnicas.

Por outro lado, não chegou a ser desconstituído o fato modificativo da responsabilidade pela irregularidade apontada, relativo ao atraso no atendimento pelo Paraná Edificações, quanto à elaboração dos projetos necessários para a adaptação do layout da entidade aos novos equipamentos, bem como, da Secretaria de Fazenda, quanto ao atendimento do cronograma financeiro das obrigações contrárias.

Tal fato, por si só, já impediria a atribuição de responsabilidade específica contra o atual gestor da entidade, haja vista que os equipamentos não foram entregues no prazo e nas condições previstas por fatos alheios à sua vontade.

A propósito, tanto a 1ª Inspeção de Controle Externo, como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, sustentam a falha no planejamento da instalação dos equipamentos, analisando, exclusivamente, a responsabilidade do gestor da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, sem abordar a argumentação de defesa, idônea para, ao menos em tese, colocar em dúvida sua responsabilidade pelos fatos que lhe são atribuídos.

Nesse ponto, cumpre reconhecer a procedência do argumento do recorrente, ao afastar a tese do dano, pelo atraso no funcionamento dos equipamentos, na medida em que, pela interpretação conjunta da cláusula 5ª com a 10ª, item “g”, também não impugnada na instrução, o prazo de garantia de 12 meses só se iniciaria a partir do início da operação dos equipamentos, de modo que seria precipitada sua instalação provisória, antes da “verificação da conformidade, qualidade, instalação e perfeito funcionamento dos bens e consequente aceitação do LOTE ÚNICO”, por comissão constituída pela contratante, conforme sustentado no recurso, a fls. 9/10 da peça nº 60.

A observância desta previsão contratual, ademais, não contradiz, em tese, a alegação do recurso, segundo a qual “a partir do planejamento supracitado, contamos com 19 equipamentos instalados, que permitiram o início da ambientação dos recursos humanos do órgão com as inovações, assim como a realização de testes e a execução, pela contratada, da prestação de serviço prevista no edital” (fl. 10 da peça nº 60), na medida em que, “desde meados de 2016 (...) todos os equipamentos importados já estavam nas dependências da RTVE” (fl. 10), afirmações essas também não contraditadas na instrução.

Ainda com relação aos supostos danos e à defasagem dos equipamentos, indicados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, inexistem nos autos sua efetiva comprovação. Muito embora tenham sido juntadas na peça nº 52 fotografias de infiltrações e de má conservação das instalações, não foi especificado qualquer dano efetivo a algum dos referidos equipamentos, nem, tampouco, indicada de forma concreta em que medida teria se dado a defasagem tecnológica cuja responsabilidade estaria sendo atribuída ao gestor do exercício de 2015, ora recorrente.

Nesse contexto, eventual falta de manutenção das instalações da entidade, sem indicação específica de dano ao erário, atenuada, ainda, pela inação do Paraná Edificações e pelo arrocho fiscal imposto pela Secretaria de Estado da Fazenda, a seguir abordado, não constitui, por si só, item de irregularidade das contas, inobstante a possibilidade de indicação de ressalva nesse sentido.

Outrossim, tampouco foi contraditada a causa dos atrasos no cronograma de pagamentos, indicada pelo recorrente, que teria retardado, de uma forma geral, a execução do projeto, ou, mais especificamente, com relação ao montante de US\$ 826.889,18, referente a equipamento que, à época, ainda estariam pendentes de entrega e do respectivo pagamento.

É notória a adoção de medidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, no exercício de 2015 visando ao equilíbrio fiscal das contas do Estado do Paraná, que implicaram na contenção de gastos e de diversos pagamentos, em todas as áreas de atuação do governo.

Destaque-se que o próprio Relatório de Fiscalização do 2º Semestre a equipe de inspeção destacou que a falta de orçamento para a reforma e adequação do edifício prejudicou o atingimento das metas físicas programadas para o exercício. Assim veja-se:

“As metas físicas programadas para o exercício em questão restaram prejudicadas devido a falta de orçamento para realização de reformas e adequação do edifício para instalação dos equipamentos adquiridos visando a migração do sistema de transmissão analógica para o sistema digital, em atendimento ao Decreto nº 5820, de 29/06/2006. Tal apontamento está incluído no item 7 deste Relatório.” (peça 31, p.12, grifamos).

Para além da constatação da própria equipe de inspeção no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, este fato é corroborado pelas informações constantes do processo 267915/16, citado nas razões recursais, no qual foi formulado pedido de celebração de TAG pelo Governador do Estado em favor da RTVE, com base nos seguintes argumentos:

Desde o início do ano de 2015, o Estado do Paraná, antes de qualquer outra unidade federada, adotou medidas bastante rígidas com vistas ao ajuste das finanças públicas, severamente avariadas pelo cenário de crise econômica mencionado.

(...)

Além disso, foram (e continuam sendo) editadas diversas Resoluções pela Secretaria de Estado da Fazenda ao longo dos exercícios financeiros, a fim de estabelecer as disponibilidades financeiras dos recursos do Tesouro do Estado para a execução da despesa dos diversos meses do ano, conforme ANEXO 1 da presente manifestação. Referido documento contém ainda relatório do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, demonstrando o valor das Cotas Orçamentárias e Financeiras liberadas nos Exercícios 2015 e 2016, bem como todas as Resoluções emitidas pela SEFA referentes à disponibilização de recursos financeiros às entidades do Estado. (peça 56 - processo 267915/16)

Nesse contexto, não há como ser afastada a participação dessa secretaria como determinante do atraso no cronograma de pagamentos, entrega de equipamento e realização das adaptações necessárias, para garantir a efetiva entrada em funcionamento do novo sistema digital.

Diante da ausência, contudo, de qualquer aprofundamento da instrução, ou de prévio chamamento aos autos do titular desta pasta, não há como, em grau de recurso, proceder a qualquer medida de ampliação do quadro de responsabilidades.

Ainda sobre o atraso no pagamento referido, em moeda estrangeira, à míngua de maiores informações acerca de eventuais penalidades ou encargos moratórios, não há como caracterizar o prejuízo, apenas, pelo advento da variação cambial.

Além de esse atraso no pagamento, conforme mencionado, não ser atribuível ao gestor da entidade, cumpre mencionar, apenas em complementação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 804.791/MG, segundo o qual é vedada a indexação do contrato à variação cambial, o que impõe a necessidade de que, na data do pagamento, a quantia devida em dólares seja convertida em reais, tendo como referência a cotação do dia da contratação, e, em seguida, atualizada segundo o índice oficial de correção monetária vigente.

Diante deste cenário, é de se concluir que a falta de planejamento, o atraso na instalação dos equipamentos e do pagamento da parcela do contrato em aberto não



podem ser imputados ao atual gestor, como motivo de irregularidades, cabendo, porém, a indicação de ressalva, referente à falta de manutenção das instalações da entidade, conforme indicado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 45/16 (peça nº 52).

2.2. Pagamento de Despesas sem Cobertura Contratual

Conforme consta do Acórdão recorrido, no exercício de 2015 foram feitos pagamentos relacionados à locação do espaço denominado Centro do Comércio de Café de Paranaguá, na importância de R\$ 11.008,00, (onze mil e oito reais), e com condomínio no valor de R\$ 8.215,00, (oito mil duzentos e quinze reais), com a finalidade de abrigar a retransmissora de sinal no Município de Paranaguá. Contudo, considerando que não foi apresentado o contrato de locação e, tampouco, qualquer outra justificativa por parte do responsável, entendeu-se que restou configurada a afronta ao disposto no Decreto Estadual nº 2.413/15, à determinação do art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07 e, principalmente, à Lei Federal 8.666/93, que seriam claras quanto à vedação e nulidade de contrato verbal celebrando com a Administração.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a locação do imóvel não poderia ser interrompida em razão do fim da vigência do instrumento contratual, uma vez que se tratava de um serviço continuado e sua eventual interrupção poderia comprometer a continuidade das atividades finalísticas da entidade, além de que seria inadmissível a Administração deixar de pagar o contrato sob alegação de vícios na contratação, especialmente quanto de natureza formal, pois caracterizaria enriquecimento sem causa do tomador do serviço, em prejuízo do prestador.

Quanto à adequação do imóvel, ponderou que "O imóvel em questão é o que reúne as melhores condições para retransmissão dos sinais da RTVE na cidade de Paranaguá e municípios adjacentes, tendo em vista sua localização estratégica e altitude, bem como o fato de que toda a infraestrutura necessária estar montada e a mudança de endereço traria uma série de transtornos, e os custos para transferência, além da dificuldade em encontrar outro imóvel com as condições ideais necessárias" (fl. 12 da peça nº 60), acrescentando que a interrupção da locação causaria a paralisação do serviço e que o valor do aluguel "foi fixado pela avaliação do imóvel realizado pela Paraná Edificações – PRED, sendo dentro das condições do imóvel". Pondera acerca da obrigatoriedade do pagamento pela utilização do bem, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado e do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, acrescenta-se que "encontra-se em tramitação o processo administrativo visando a regularização da situação e devido à morosidade dos trâmites processuais demandará ainda de alguns meses" (fl. 15).

Em que pesem os entendimentos em sentido diverso, da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a infração ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07, que vedam o contrato verbal e exigem a formalização contratual.

Diante da ausência de juntada aos autos do contrato, não há como avaliar se a irregularidade diz respeito à contratação originária da locação ou de sua renovação. O caso, entretanto, é de irregularidade formal, por inobservância da legislação mencionada, sem que, contudo, se possa deduzir qualquer dano ao erário.

Nesse sentido, os argumentos da defesa, quanto à adequação do imóvel à finalidade de abrigar a retransmissora de sinal no Município de Paranaguá, do preço pago e da necessidade de continuidade desse serviço não foram impugnados no decorrer da instrução, tendo permanecido, apenas, a falha formal, referente à falta de formalização da avença.

Ainda que essa omissão possa caracterizar ofensa ao princípio da transparência e da publicidade, além de dificultar a atuação dos órgãos de controle com relação à legalidade do contrato, no caso específico dessa locação não foi apontada nenhuma outra falha ou dano ao erário, o que possibilita a aplicação do art. 244, §2º, do Regimento Interno.

Ressalte-se que a instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo refere-se a "Pagamentos efetuados durante o exercício de 2015 (...) sem demonstração da forma de contratação e sem cobertura contratual" (fl. 3 da peça nº 52), o que autoriza a conclusão de que se tratou de mera prorrogação do contrato, em corroboração à opção pela conversão do item em ressalva.

Tendo-se em conta a indicação de que teriam sido tomadas providências para a regularização dessa impropriedade, mostra-se desnecessária a imposição de determinação nesse sentido, ressalvada a possibilidade de a 1ª Inspeção de Controle Externo adotar as medidas previstas, no âmbito de sua fiscalização, na hipótese de não ser formalizado o necessário termo aditivo ou, de outra maneira vir a ser regularizada essa omissão.

2.3. Realização de Despesas sem Prévio Empenho

Por fim, nos termos do Acórdão recorrido, o gestor também foi responsabilizado pelo fato de a RTVE não ter adotado a prática correta na realização de diversas despesas, qual seja, empenhar, liquidar e posteriormente realizar o pagamento.

Nesse sentido, constatou-se que ocorreram empenhos após o fato gerador do gasto público, a exemplo dos de nº 501464-1, 501940-1 e 501941-1, dentre outros relacionados no Relatório de Inspeção, pelo que se entendeu configurada a violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

A este respeito, o recorrente sustentou que, à exceção de três valores empenhados a título de ressarcimento, com valores inferiores a duzentos reais, todos os demais se refeririam a contratos administrativos legalmente formalizados. Assim, apesar de reconhecer que o momento adequado para a emissão da Nota de Empenho deve preceder a contratação, defendeu que, caso ocorra posteriormente, tal fato não macularia o procedimento. Em sua visão, o empenho pode ou não ser formal, sendo que não haveria irregularidade se o mesmo, no âmbito interno, é concomitante com dotação suficiente e adequada, desde que ocorra no procedimento administrativo. A despeito das justificativas, a Unidade Técnica e Ministério Público entenderam que

a irregularidade deve ser mantida, pois ainda que na prática administrativa brasileira seja realizado o empenho ex post, este procedimento configura afronta direta ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Ademais, a quantidade de casos que foram registrados pelo Relatório de Fiscalização – 2º semestre, conforme abaixo (fls. 23 a 27 da peça 31) não permitiria qualquer flexibilização.

Discordo, contudo, desse entendimento.

Apesar de a despesa assumida sem autorização, ou seja, sem prévia emissão de empenho, constituir uma irregularidade, a jurisprudência desta Corte de Contas considera a situação passível de ressalva, quando ausente qualquer indicação de dano ou de irregularidade quanto à efetiva constituição da despesa.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3108/16, da 2ª Câmara, de lavra do ilustre Conselheiro Nestor Batista, que ressaltou a execução de despesas sem prévio empenho levando em consideração que não houve prejuízo ao erário, a presunção de terem sido prestados os serviços e a indicação de correção das impropriedades:

Restou incontroversa a emissão de documentos fiscais sem prévia nota de empenho, em flagrante violação ao disposto no caput do artigo 60 da Lei nº 4320/64.

Ocorre que, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), embora o Poder Executivo de Nova Prata do Iguçu tenha insistido na emissão tardia dos empenhos após recomendação emitida pela Administração Municipal, atualmente a situação encontra-se regularizada.

Ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se destacar a necessidade de adequação do sistema municipal para o lançamento correto dos empenhos, bem como deve ser considerada a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que não há indícios de que os serviços pagos não tenham sido, de fato, prestados.

Dessa forma, considerando que no presente caso a maioria dos pagamentos referiu-se a obrigações decorrentes de contratos administrativos legalmente formalizados e que, à míngua de qualquer indicação em sentido contrário, os serviços foram executados e os bens efetivamente entregues, não havendo qualquer indício de dano ao erário, entende-se que a oposição de ressalva e emissão de recomendação ao gestor, para que atenda ao devido processo de realização da despesa, são medidas suficientes para a reprovação do item.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Preliminarmente, exclua da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, Autarquia Pública, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, os itens referentes aos "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e à "irregularidade na gestão de pessoal", bem como das respectivas sanções e determinações, em face da tramitação dos processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 267915/16 e de Recurso de Revista nº 208625/16, que tratam dessas mesmas matérias;

3.2. Dê provimento ao recurso, a fim de julgar regulares as referidas contas, ressalvada a falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;

3.3. Recomendar à entidade que atenda as fases da realização da despesa nos termos fixados pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, excluir da prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, Autarquia Pública, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, os itens referentes aos "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e à "irregularidade na gestão de pessoal", bem como das respectivas sanções e determinações, em face da tramitação dos processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 267915/16 e de Recurso de Revista nº 208625/16, que tratam dessas mesmas matérias;

II – Dar provimento ao recurso, a fim de julgar regulares as referidas contas, ressalvada a falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;

III – Recomendar à entidade que atenda as fases da realização da despesa nos termos fixados pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 897750/17****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA****INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN****ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 238/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Contratação de parecer jurídico sobre necessidade de licitação. Singularidade do objeto não caracterizada. Matéria que diz respeito à própria atividade da contratante, prevista em seu objeto social, o que, no caso específico, reforça a desnecessidade do referido parecer. Ausência de contradição na decisão embargada. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba, em face do Acórdão nº 4914/17 – Tribunal Pleno (peça 57), que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 39182/17, em razão da irregular contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Sundfeld Advogados para a emissão de Parecer Jurídico, sem a demonstração da singularidade do objeto.

O Embargante sustenta (peça 60) a existência de contradição da decisão recorrida “na medida em que tomou-se a análise jurídica realizada e objeto do parecer jurídico da lavra do ilustre jurista Prof. Carlos Ari Sundfeld figurar como uma das atividades contempladas no objeto social da Companhia, e em razão desse fato, de forma equivocada, acaba por concluir não ser aceitável e nem autorizada a contratação para afastar dúvida” (fl. 3). Entende, assim, equivocada a premissa de que “figurar no objeto social por si só constitui-se em fator impeditivo a justificar insegurança do Administrador, autorizando-o a buscar orientação jurídica abalizada para tanto” (fl. 4), e requer:

É preciso esclarecer efetivamente a questão: se uma determinada atividade figurar no objeto social, constitui-se “obrigatoriamente” em fator impeditivo e suficiente para autorizar o Administrador a realizar contratação a subsidiá-lo em ato a ser praticado motivadamente? (fl. 4).

Sustenta, ainda, “que os Embargos de Declaração em destaque não se presta a discutir, e nem é esse objeto, o fato da análise contida na r. decisão ter passado à margem do elemento central a motivar a contratação do ilustre jurista e Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld: a diversidade de prestadores, objetivos, condições, especialmente de ordem econômica - financeira, demandando ajustes na sua essência similares” (fl. 4).

Por meio do Despacho nº 82/18 (peça 63), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido, após regularização da representação, nos termos do Despacho nº 91/18 (peça nº 64).

É o relatório.

2. Não merece provimento o recurso.

Conforme apontado nas próprias razões dos embargos, a irregularidade que implicou na aplicação de sanções contra os dirigentes da Copel Telecom diz respeito à ausência de demonstração da singularidade do objeto na contratação, por inexigibilidade de licitação, do referido escritório de advocacia, para a emissão de parecer jurídico sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de empresas reconhecidas pelo mercado pelos serviços prestados, dentre elas ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., com vistas ao fornecimento de conteúdo audiovisual para streaming.

A ausência de demonstração da singularidade do objeto teria implicado na infração aos arts. 25, II e 13 da Lei nº 8.666/93, e art. 33, II da Lei Estadual nº 15.608/07, por não terem os interessados logrado demonstrar que a questão envolvia “alta complexidade” ou “natureza excepcional, incomum à praxe jurídica” do serviço da empresa.

Em reforço a essa ausência de singularidade do objeto do referido parecer jurídico, a decisão embargada apontou que a “possibilidade de formalização de parcerias com produtoras de conteúdo audiovisual para o oferecimento de serviços de valores adicionados, como os serviços OTT (over-the-top), via banda larga, está incluído entre os objetivos estatutários da Copel”, mencionando, a propósito, o art. 1º, “a” e “d” do Estatuto Social (fl. 8), além do próprio parecer jurídico contratado, que teria feito referência a esse mesmo fato, ao afastar a necessidade de licitação para a contratação desses serviços.

Nesse sentido, aliás, a decisão embargada enfatiza que “o emérito parecerista sequer chega a detalhar alguma complexidade específica do serviço, mas, subsume-o a uma generalização do conceito, enfatizando o caráter subjetivo da escolha, o que comprova que a definição jurídica do tema não comportava, efetivamente, maior complexidade” (fl. 10 da peça nº 57).

Ainda na continuidade, a mesma decisão, após apontar o tratamento da matéria pelo Prejulgado nº 6 desta Corte, pela jurisprudência do TCU, indica que “conforme bem apontado pela 2ª Inspeção, anteriormente à contratação do parecer, através da Dispensa de Licitação nº SAT 160077 de junho de 2016, a Copel firmou parceria muito semelhante com a Netflix Entretenimento do Brasil Ltda, tendo como objeto 17.500 vouchers do serviço de streaming para oferecimento promocional aos seus clientes” (fl. 12 da peça nº 57).

Dentro desse contexto, resta claro que o fato de o fornecimento de conteúdo audiovisual estar compreendido no objeto social da empresa foi um argumento de reforço à falta de singularidade do objeto da contratação do parecer jurídico, e não, isoladamente, o motivo da irregularidade.

Descabida, portanto, a questão proposta pela embargante, no sentido de que seria impeditivo à realização de processo licitatório para a contratação o fato de seu objeto estar compreendido em determinada atividade que figure no objeto social da contratante.

No caso em tela, conforme já mencionado, o próprio parecer jurídico contratado enfatiza “o caráter subjetivo da escolha”, chegando, inclusive, a desenvolver um tópico específico com o título “A LICITAÇÃO PREJUDICARIA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM DA CONSULENTE” (fl. 7 da peça nº 54).

Tal posicionamento, conforme apontado na mesma decisão, no extrato já transcrito, é confirmado pela própria contratação da Netflx, de serviço da mesma natureza, por meio de dispensa, o que, sem dúvida, corrobora o fato de que deveria ela ter conhecimento da possibilidade de não realizar processo licitatório para a contratação dos serviços de disposição de conteúdos audiovisuais, compreendido em seu objeto social, baseada na inviabilidade de competição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.666/93, ou ainda, que tal constatação não poderia demandar a contratação de prestador de serviço especializado, pelo preço de R\$ 125.000,00, para obter essa confirmação.

Ainda como mera ilustração, haja vista que a embargante não tenha proposto a questão propriamente no objeto de seus embargos, cumpre pontuar que “a diversidade de prestadores, objetivos, condições” subsume-se, exatamente, às circunstâncias que permeiam o procedimento tanto de dispensa como de inexigibilidade de licitação, não sendo suficientes, por si só, para identificar a complexidade da matéria para o efeito de caracterizar a singularidade do objeto que teria justificado a contratação do ilustre parecerista.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento dos presentes Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 619064/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALI EL KADRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO EL KADRI, RENATO SERRA HAYNE BASTOS

DESPACHO: 306/18

Trata o presente protocolo nº 77208/18 de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ao Despacho nº 228/18 - GCNB (peça 159) que indeferiu a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALI EL KADRI, Prefeito do Município de PARANAGUÁ, em face do Acórdão nº 4696/17 – 1ª CM que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ali El Kadri.

Após analisar o pedido, verifico que assiste razão ao recorrente, pois o mesmo foi protocolado dentro do prazo, conforme estabelece a Res. 58/2016 – que alterou o Art. 385-A do Regimento Interno.

“Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)”.

Assim, determino à Diretoria de Protocolo que apense aos autos os documentos desentranhados (documentos das peças 120 até a peça 158), e prossiga o regular trâmite do feito, com o sorteio de novo relator, nos termos do Art. 485 do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 471460/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, ELAINE DE CAMPOS, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 179/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 35[1] da Lei Orgânica desta Corte, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 194/2016.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) o comando o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: 640160/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 187/18

À Diretoria de Gestão de Pessoas, informando[1] se o Sr. Sérgio Antonio de Mattos

esteve nas dependências deste Tribunal em 19 de outubro de 2015.

Após, à manifestação da COFIM e do MPJT/C.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 47, pg. 13:

Requer-se nesta data seja EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO junto ao mesmo em data de 19 de outubro de 2015, uma vez que o Sr. Sérgio compareceu a este tribunal juntamente com o ASSESSOR JAKSON ROBERTO PASCHOAL, SENDO QUE A ESTE FORA EMITIDA CERTIDÃO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUGÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 189/18

I - Admito a juntada das defesas constantes das peças 280, 282 e 285.

II - Ante o certificado na peça 287, à STP quanto ao trânsito em julgado do Acórdão STP 4521/17 (peça 38).

III - Diante da informação prestada pela 7ª ICE (peça 283) quanto aos servidores (e respectivas formações) que estima necessários para a realização da auditoria proposta, entendendo oportuno, antes de deliberar a esse respeito, que a DGP informe nos autos a formação dos servidores efetivos e comissionados lotados naquela unidade (7ª ICE), agrupando-os por área de conhecimento.

IV – Atendidos os itens anteriores, prossiga-se na forma determinada no item VIII[1] do Despacho 2127/17 (peça 269).

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VII – Na sequência, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao item anterior (VI).

PROCESSO N.º: 460247/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MACHADO, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 190/18

Trata-se de Comprovação de Auxílio referente a convênio celebrado no ano de 1997 entre o Estado do Paraná e o Município de Paranaguá, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por meio do Acórdão nº 3075/10 – Segunda Câmara, mantido em sede recursal[1], as contas, sob a responsabilidade do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, então Prefeito do Município de Paranaguá, foram julgadas irregulares em razão da ocorrência de dano ao erário, porquanto incidia penhora sobre o imóvel adquirido com os recursos do convênio.

Transitada em julgado a decisão[2], a Coordenadoria de Execuções providenciou a inclusão do nome do Sr. Mário na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares[3] e a inscrição em dívida ativa da importância a ser ressarcida solidariamente pelos Senhores Mário Manoel das Dores Roque e Francisco Carlos Machado, alienante do bem[4].

À peça 87, o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá noticiou o deferimento de liminar em Ação Cautelar[5] suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 3075/10-2C e nº 1657/11-TP. Diante disso, a unidade técnica suspendeu a inclusão do nome do referido gestor na lista de agentes com contas irregulares[6] e solicitou à Receita Estadual a suspensão da inscrição em dívida ativa[7], no que foi atendida[8].

Na sequência, a Diretoria Jurídica[9] informou que a mencionada Ação Cautelar e a sua respectiva Ação Ordinária[10] foram julgadas extintas sem resolução de mérito,



em face do falecimento do autor das demandas, Sr. Mário Manoel das Dores Roque, e da ausência de sucessores habilitados.

Após constatada a inexistência de inventário/arrolamento em nome do gestor falecido[11], o Ministério Público de Contas[12] concluiu pela impossibilidade de execução dos valores devidos pelo Sr. Mário, ressaltando, contudo, que deverá ser dada continuidade à execução contra o vendedor do imóvel, Sr. Francisco.

Intimado para prestar esclarecimentos[13], o Município de Paranaguá apresentou documentos e informou que houve o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, motivo pelo qual solicitou a reconsideração do Acórdão nº 3075/10-2C, sob a alegação de que sucumbiram os motivos que embasaram a decisão, pleiteando, destarte, que seja declarada a regularidade do convênio celebrado com o Estado do Paraná[14].

O ente foi novamente intimado para juntada de documentos[15], oportunidade em que acostou a documentação constante das peças 167-170 e reiterou o pedido de arquivamento dos autos.

Instado a manifestar-se, o órgão ministerial emitiu o Parecer nº 6387/17[16], entendendo que o Acórdão nº 3075/10-2C deve ser revisto, pois a construção que recaía sobre o imóvel e que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas foi revertida judicialmente. Pois bem.

Compulsando-se os autos, observa-se que a decisão que julgou irregulares as contas de transferência voluntária, da qual o Município pleiteou a reconsideração, transitou em julgado na data de 18/01/2012[17].

Nesse diapasão, a medida adequada para a desconstituição da coisa julgada seria a propositura, nas estritas hipóteses permitidas pela lei, de pedido de rescisão, cujo prazo, entretanto, já expirou[18].

Também não se vislumbra a existência de erro material ou inexistência na redação do Acórdão a autorizar a sua retificação, nos termos do que prevê o art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[19].

Dessa forma, não há que se falar em reconsideração, revisão ou retificação do julgamento do feito.

Noutro giro, verifica-se que, com a extinção sem análise de mérito da Ação Cautelar nº 0004944-11.2012.8.16.0129 e da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0006546-37.2012.8.16.0129, não mais subsiste a medida judicial da qual decorreu a suspensão da inscrição em dívida ativa em nome dos Senhores Mario Manoel das Dores Roque e Francisco Carlos Machado, de modo que a dívida deverá ser reativada.

De se salientar que o falecimento do devedor, por si só, não impede a cobrança do débito, porquanto a obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores nos limites da herança[20]. Eventual inexistência de bens a inventariar deverá ser apreciada pelo órgão competente para a execução da dívida.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das medidas necessárias à reativação da dívida ativa junto à Receita Estadual, inclusive cientificando o órgão fazendário acerca do falecimento do Senhor Mario Manoel das Dores Roque.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 52 e 62.

2. Peça 65.

3. Peça 72.

4. Peças 80-81.

5. Autuada sob nº 0004944-11.2012.8.16.0129.

6. Peça 92.

7. Peça 93.

8. Peça 96.

9. Parecer nº 593/14 (peça 108) e Informação nº 103/15 (peça 115).

10. Ação Anulatória de Ato Jurídico autuada sob nº 0006546-37.2012.8.16.0129.

11. Peça 124.

12. Parecer nº 11193/16 (peça 130).

13. Peça 134.

14. Peças 139-145.

15. Peça 147.

16. Peça 174.

17. Peça 65.

18. LCE nº 113/2005: "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

19. "Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

20. Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

PROCESSO N.º: 673747/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****DESPACHO: 191/18**

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão instaurado em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3675/17-STP, com a finalidade de viabilizar a regularização, pelo Município de Bom Sucesso, da aplicação deficitária de recursos, no exercício de 2016, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da prestação de contas respectiva[1], bem como à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Bom Sucesso a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente uma minuta do plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 59/2017[2].

Juntada a minuta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, no prazo de 15 (quinze) dias[3].

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias[4].

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 295769/17.

2. "Art. 4º (...)

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas."

3. Resolução nº 59/2017: "Art. 4º (...)

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas."

4. Resolução nº 59/2017: "Art. 2º (...)

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO N.º: 42935/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO****FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO****FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, RAFAEL RUEDA MUHLMANN,****WALACE MARCELO FAGUNDES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 193/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT em razão da identificação de irregularidades na execução do contrato nº 206/2014 e aditivos, do Município de São José dos Pinhais, tendo por objeto a contratação de "Sistema de Web Completo para Gestão da Guarda Municipal, prevendo licença de uso temporária, implantação, rastreadores veiculares, tablets em comodato, treinamento da solução, suporte técnico, manutenção e atualização mensal do software", conforme Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 3873.

O feito me foi distribuído por dependência ao Processo nº 235270/15[1], com fundamento no art. 346, inciso III, do Regimento Interno[2].

De acordo com a regra regimental, processos de alerta, de relatório de inspeção, auditoria e monitoramento e de comunicação de irregularidade ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator da prestação de contas relativa ao mesmo exercício quando tratarem de fatos compreendidos na sua instrução ou no seu escopo de análise.

No caso, o exame da prestação de contas respectiva[3] revela que nem seu escopo nem sua instrução abrangem o objeto da presente Comunicação de Irregularidade.

Ademais, infere-se da peça 3 que as irregularidades aqui identificadas não se restringem ao exercício de 2014, alcançando também os três exercícios subsequentes.

Sendo assim, ausente causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno, consoante inclusive determinado no Despacho nº 481/18-GP (peça 37).

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, que gerou prevenção para a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 243591/15.

2. "Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;"

3. Processo nº 243591/15.



PROCESSO N.º: 902630/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 194/18

Considerando o decurso de prazo (peça 10) sem interposição de recurso quanto ao Despacho n.º 66/18 (peça 08), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 242410/10

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 195/18

Tendo em vista os documentos juntados após os pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial, e considerando o decurso de prazo desde suas respectivas manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas instruções.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 783585/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 196/18

Diante do novo pedido cautelar formulado pela parte representante (peça nº 99), intime-se o Município de Maringá para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias[1], esclarecendo sobre a aplicação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no julgamento das amostras.

À Diretoria de Protocolo, com a urgência que o caso requer, para diligências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 45799/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 184/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda. - ME, em face do Pregão Presencial nº 34/2017 do Município de Alvorada do Sul.

Por meio do Despacho nº 91/18 – GCFC (peça 18) determinei a intimação da municipalidade para manifestação preliminar e a apresentação de todo o certame. Embora o Município tenha se manifestado, não apresentou o referido documento. Logo, entendo pertinente nova intimação para esse fim.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 34/2017 objeto desta representação.

A não apresentação do referido pregão acarretará a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização do gestor.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 78760/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 185/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa IBG Indústria Brasileira de Gases LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 159/2017 do Município de Curitiba.

Embora autuada como Representação da Lei nº 8.666/93, percebe-se que a petição inicial não atende os requisitos mínimos do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Tribunal, vez que não foi endereçada ao Presidente deste Tribunal e não há, nos autos, elementos que comprovem a representação empresarial.

Além disso, fica evidente que a peça inaugural, em realidade, condiz com impugnação da empresa em razão da decisão adotada dentro do próprio certame, endereçada ao Pregoeiro e ao Município de Curitiba.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, a empresa IBG Indústria Brasileira de Gases LTDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente documento regularizando a representação processual e a devida emenda à petição de Representação da Lei 8.666/93, para atender os requisitos da Lei Orgânica e regimentais deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do feito.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 121167/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 187/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Por meio do Despacho nº 1414/17 – GCFC (peça 33), converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa, o que foi atendido.

No entanto, este processo diz respeito à Lei Estadual nº 18.375/2014. Ocorre que há incidente de inconstitucionalidade em trâmite neste Tribunal justamente em relação ao seu conteúdo (Processo nº 997530/16).

Assim, da mesma forma do adotado no Processo nº 353943/16, entendo pertinente o sobrestamento do feito até julgamento do referido incidente, nos termos do art. 427 do Regimento interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 766656/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 188/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face do Município de Santa Tereza do Oeste, decorrente de irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Presencial nº 95/2017, que visou a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico.

Segundo a representante, referido certame estaria eivado de duas ilegalidades: a primeira relacionada à exigência de visita técnica e a segunda, diante de exigência de assinatura de termo de renúncia acerca do julgamento da habilitação pela comissão de licitação.



Considerando que numa análise superficial não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, nem mesmo o recebimento do feito, determinei a intimação preliminar da municipalidade para esclarecimentos.

Atendendo o exposto, o Município de Santa Tereza do Oeste compareceu aos autos e informou que o Pregão Presencial nº 95/2017 foi cancelado, acostando documentação pertinente (peças 14 e 15).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para eventual correção das alegadas impropriedades, diante do cancelamento do certame, conforme comprovado.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas.

Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, motivo pelo qual o não recebimento do feito se mostra a medida correta a ser adotada.

III. DECISÃO

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 434593/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 398/18, e do Ministério Público de Contas, nº 29/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 321/2011, de 27/04/2011, publicada no D.O.M. nº 32, em 28/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 833490/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANDIRA COUTO XAVIER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1382/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 82/18, são pela

legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6787/2016, de 31/08/2016, publicada no D.O.E. nº 9781, em 14/09/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 646006/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: ALAIDE BERGAMASCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 553/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 122/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 533/2017, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte em 04/07/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 37962/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, ILMA MACEDO GRACIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUCIO ANTONIO GRACIANO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/18.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira, por meio do Decreto nº 6889/2015, de 12/01/2015, publicado no Jornal Diário Oficial dos Municípios – AMP edição nº 665, em 13/01/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 2075/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 226/18, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1048395/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 177/18

1. Com base no disposto no art. 448-a, II, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, para nova instrução.

2. Isto porque, após o último pronunciamento da unidade técnica (peça 115), o gestor responsável apresentou novas manifestações (peças 119 e 122), nas quais trouxe nova documentação com o objetivo de comprovar que as alterações orçamentárias realizadas se tratariam de remanejamentos (sem limite) e não de abertura de créditos adicionais (limitadas a 25%).

Em particular, verifica-se que nas fls. 14/20 e 21/35 da peça 122 foram anexadas planilhas explicativas referentes à anulação parcial ou total de dotação promovidas através dos Decretos nº 01/2006 a 08/2006. Alegou ainda que “em verdade, houve um remanejamento de fonte para fonte e não de uma fonte para outra. Ocorre, (...) que o sistema SIM/AM não consegue detectar a não ocorrência de remanejamento de uma fonte para outra, pelo que, faz transparecer que houver abertura de crédito adicional acima do limite legal.” (peça 112, fl.2).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se pronuncie, de modo explicativo e fundamentado, à vista das planilhas explicativas de fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, em especial, com referência aos Decretos nº 01 a 10/2016 mencionados pela defesa, se o método



orçamentário/contábil empregado pelo gestor municipal, de alteração orçamentária de fonte para fonte, caracteriza o "remanejamento" previsto no art. 6º ou, ao contrário, se consubstancia em "abertura de crédito adicional resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias" previsto no art. 5º, ambos da LOA 2006 do Município de Cambará (Lei Orçamentária nº 1307/2005).

Na oportunidade, solicita-se, ainda, diante da afirmação do recorrente, de que "sistema SIM/AM não consegue detectar a não ocorrência de remanejamento de uma fonte para outra", que a Coordenadoria informe o critério utilizado pelo mesmo sistema, para diferenciar a hipótese de abertura de crédito das demais formas de realocação de recursos orçamentários, com é o caso do referido remanejamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 202/18

1. Por meio da Informação nº 244/18 (peça nº 166), a Coordenadoria de Execuções esclareceu que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo por objeto todas as pendências de envio de informações a esta Corte a respeito das execuções das restituições de valores por ela determinadas em favor do Município de Rio Branco do Sul. Por esse motivo, informou que a análise de todas as pendências decorrentes do descumprimento ao § 3º, do art. 93, da Lei Complementar nº 113/2005, estão sendo tratadas naquele processo, assim como a determinação de citação dos responsáveis.

2. Sendo assim, a fim de evitar a tramitação paralela de processo com o mesmo objeto, deixo de deliberar a respeito dos pedidos constantes do Parecer da Procuradoria Geral de Contas nº 38/18 (peça nº 164), ressalvada a possibilidade de sua apresentação no processo mencionado.

3. Após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, retornem à Coordenadoria de Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473730/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 203/18

1. Por meio da Informação nº 246/18 (peça nº 177), a Coordenadoria de Execuções esclareceu que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo por objeto todas as pendências de envio de informações a esta Corte a respeito das execuções das restituições de valores por ela determinadas em favor do Município de Rio Branco do Sul. Por esse motivo, informou que a análise de todas as pendências decorrentes do descumprimento ao § 3º, do art. 93, da Lei Complementar nº 113/2005, estão sendo tratadas naquele processo, assim como a determinação de citação dos responsáveis.

2. Sendo assim, a fim de evitar a tramitação paralela de processo com o mesmo objeto, deixo de deliberar a respeito dos pedidos constantes dos Pareceres da Procuradoria Geral de Contas nº 07/18 e 102/18 (peças nº 166 e 175), ressalvada a possibilidade de sua apresentação no processo mencionado.

3. Após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, retornem à Coordenadoria de Execuções, para manifestação acerca do contido na petição de peças nº 179 a 183.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 204/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação o Município de Rio Branco do Sul, na condição de interessado, bem como o respectivo Procurador-Geral, em atenção ao pedido de peça nº 39.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28835/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 205/18

1. Trata-se de Denúncia formulada pela associação civil de direito privado Sociedade Eticamente Responsável – SER / Observatório Social de Maringá – OSM, em face do Município de Maringá, relativamente à execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 145/2017, em que informa que a Nota Fiscal nº 6605, referente aos serviços executados, foi emitida no dia 24/11/2017 e cancelada pelo emitente no dia seguinte, em 25/11/2017, acarretando supressão do pagamento do imposto devido pela empresa.

Por meio do Despacho nº 84/18 (peça nº 11), determinou-se a intimação da entidade denunciante, para juntada de documento de identificação da subscritora e comprovação da sua legitimidade para representar a entidade.

Em atendimento, a entidade juntou documentos às peças nº 17 a 21.

2. Muito embora a presente Denúncia se encontre suficientemente instruída para o seu recebimento, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, ela não deve ser processada.

Isto porque a entidade ora denunciante também formulou junto a esta Corte de Contas a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 28827/18, relativamente ao mesmo procedimento licitatório, porém dotada de objeto mais amplo, consistente em possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 145/2017 e na execução do respectivo contrato, que abrangem, inclusive, o cancelamento da nota fiscal de que trata a presente Denúncia.

Em consulta àqueles autos, é possível verificar que a peça inicial apresenta, dentre outros, os mesmos fatos e fundamentos expostos nos presentes, e se encontra acompanhada de documentação mais ampla, que inclui os documentos apresentados nesta Denúncia. Ademais, aquela Representação já foi admitida pelo Relator, em despacho que determinou a citação do Município representado (peça nº 28 daqueles autos).

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos nº 28827/18 exaure todo o teor da presente Denúncia, resta desnecessário o seu processamento, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Considerando, ainda, a identidade de documentos e argumentos apresentados, deixa-se de determinar o apensamento aos autos nº 28827/18.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 54755/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 207/18

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Ivaí em face do Sr. Jorge Sloboda, ex-Prefeito Municipal.

Relata, em breve síntese, que, durante a gestão municipal de 2013 a 2016, houve sucessivas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos, em valores totais anuais que superaram o limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretando fracasso indevido. Afirma, ainda, que muitos dos processos licitatórios não possuem assinaturas dos responsáveis, gerando dúvidas sobre a legalidade dos procedimentos.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação, na condição de representado, o Sr. Jorge Sloboda, ex-Prefeito Municipal, e proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310890/17

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE

**PAULA MARTINS****PROCURADOR: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 209/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 82309/18, contido na peça n.º 46, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 445731/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADILSON CATULINO DE MELO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZINETE MARIA DE MELO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76638/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/12/2012, que concedeu pensão ao senhor ADILSON CATULINO DE MELO, cônjuge de LUZINETE MARIA DE MELO, servidora inativa estadual, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 251758/11**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 84/11, do Município de Santa Fé, publicado em 21/04/2011, que concedeu aposentadoria à senhora NILCEIA APARECIDA LAVAQUE COLOMBO, no cargo de professora.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559672/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDSON FERREIRA LOBO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO FERREIRA LOBO SOBRINHO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77819/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/04/2013, que concedeu pensão ao senhor EDSON FERREIRA LOBO, filho de PEDRO FERREIRA LOBO SOBRINHO, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 41353/11**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: HOLGA FERREIRA DA COSTA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 643/2010, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/11/2010, retificada pela Portaria n.º 09/2012, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 17/01/2012, que concedeu aposentadoria à senhora HOLGA FERREIRA DA COSTA, no cargo de Cozinheiro.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 162791/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LIDIA AUZANI MALEZAN, SUELY HASS**

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3052/12, da Secretaria de Estado



da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/12/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA LIDIA AUZANI MALEZAN, no cargo de Professor - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 246174/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, LORENA SALETE KOSKUR, SEZAR AUGUSTO BOVINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 011/2012, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, publicado no jornal Folha do Xagu de 03/02/2012, que concedeu aposentadoria à senhora LORENA SALETE KOSKUR, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 659880/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, OSVALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 393/2013, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 30/04/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor OSVALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO, no cargo de Gestor de Planejamento.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 520688/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA COELHO DA SILVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5345/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2016, que concedeu aposentadoria à senhora NEUZA COELHO DA SILVEIRA,

no cargo de Agente Educacional I - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1011710/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LOURDES ROBASKIEWICZ, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 30/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 56 e 58, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 575317/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILUA MARLI TEREZA KALO MEGANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 126/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 61131/18 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 487182/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

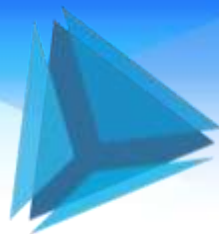
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLEUNICE FATIMA SOSTER, DILONETE BORGES SIMIONI, ISMAEL JOSE KOCH, MARIZETE CHORNA, OTILIA APARECIDA THOMAS DA SILVA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO 127/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76279/18 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.



Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 121141/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL AIRTON ANTONIO COPATTI, GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA****SCHIMIDT****DESPACHO 129/18**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procuradora do Sr. Giovanni Maffini nos autos o nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 086).

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 55190/18 (peças processuais nº 084 a 086), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/18**

PROCESSO N.º: 75248/18

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ALDREEN VILLAS BOAS GIUNTA

INTERESSADO: ALDREEN VILLAS BOAS GIUNTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 308/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 513/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de fevereiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/18 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
517962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EVANGELISTA DA SILVA	Resolução 8109	04/01/2017
486560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA APARECIDA GRANGE GASPARELLI	Resolução 5061	14/04/2016
107199/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO SILVESTRE ROSA	Resolução 8012	04/01/2017
504570/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	SUSANA MARIA MENDONCA DOS SANTOS	Decreto 154	30/06/2017
640318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SALETE STUANI	Portaria 1191	03/08/2017
601894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONZIR LUIS DOS SANTOS	Resolução 9907	03/07/2017
645450/17	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MIRIAMY SANTOS DE CAMPOS	Decreto 24318	11/08/2017
601924/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA MENEGON	Resolução 9908	03/07/2017
628466/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA TORTATO PALMA	Portaria 1109	11/07/2017
561302/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIANE BILINSKI SCHAEFER	Decreto 344	24/07/2017
422370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ FERREIRA DA SILVA	Resolução 9136	17/04/2017
196132/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLGA MENDES ALVES	Resolução 8349	02/02/2017
580811/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE LARA SANTOS HAYAKAWA	Resolução 9745	12/06/2017
632064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE CARVALHO CORTELLETTI	Portaria 1164	27/07/2017
657504/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA LAZZARI SANTANA	Resolução 10211	01/08/2017
106974/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO PEREIRA CARDOSO	Resolução 7989	04/01/2017
662001/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI FANIS	Portaria 1296	07/08/2017
561434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA TROCZINSKI	Resolução 9698	08/06/2017
92946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LURDES JAWORSKI	Portaria 10025	06/01/2017
633168/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA RODRIGUES LIMA	Ato 99458	16/08/2017
648858/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE CARVALHO AZEVEDO	Ato 99659	18/08/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
633745/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	CREUSA MARTINS CASTANHEIRA	Decreto 96	23/08/2017
486734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TELMO PINTO DE ARRUDA	Portaria 3	09/01/2018
384753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO SEBASTIAO CHERUBIM	Resolução 9051	06/04/2017
159660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DE LOURDES NAVARRO	Resolução 8216	16/01/2017
924270/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BLANCHET ISFAIR	Resolução 2939	05/10/2015
636493/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA TOSCA FAGOTTI	Resolução 10074	17/07/2017
93586/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDO DA CONCEICAO	Portaria 10090	06/01/2017
631955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL LUIZ FERREIRA	Portaria 1142	13/07/2017
216664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENISE FATIMA ROTAVA	Resolução 8458	06/02/2017
651786/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ADEMIR PETREK	Decreto 149	05/09/2017
636523/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 10161	17/07/2017
657130/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIMONETTO	Ato 99167	14/08/2017
645530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE DE OLIVEIRA	Resolução 10070	17/07/2017
628431/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE SANTIAGO	Portaria 1108	11/07/2017
575265/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA CAETANO	Resolução 9786	12/06/2017
647401/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANFRED BODO HERRMANN	Ato 99661	18/08/2017
206421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI CARVALHEIRO	Resolução 8374	02/02/2017
555370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU	MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PEREIRA	Decreto 3517	16/06/2017
423732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GALVAO DA SILVA	Resolução 9144	17/04/2017
423783/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA CORDASCO PENKAL	Ato 97967	15/05/2017
812638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NELI TEREZA NERI	Decreto 30814	16/02/2017
578902/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LUIZ DONIZETTE GASPARETTO	Decreto 96	03/05/2017
633958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTEADA	ZELIA ROSILENE STABACH GREMSKI	Decreto 248	09/08/2017
488150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANE PINHEIRO GOIS CRUZ ARRUDA	Decreto 635	29/06/2017
648564/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE ANTONIA PIRES VIEIRA DO AMARAL	Ato 99561	09/08/2017
647207/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALI BENEDITO	Portaria 1176	03/08/2017
355559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DENISE SERRA STANISCIA	Portaria 4	09/01/2018
76371/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DELSON FONSECA JUNIOR	Portaria 9360	16/01/2017
628733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA NOVACKI	Resolução 10144	14/07/2017
525470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NILCE MARIA QUEIROZ	Decreto 13501	31/05/2017
815614/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE MELO OLIVEIRA	Resolução 10938	25/09/2017
631890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLIZE REGINA OGG NASCIMENTO	Portaria 1159	28/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
652006/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLI RIBEIRO VELOSO	Resolução 48	15/08/2017
107644/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA COSTA KIELTYKA	Resolução 8022	04/01/2017
608023/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA STRAPASSON	Resolução 9893	03/07/2017
912403/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SONIA MARIA PEDROSO	Decreto 763	18/12/2016
70225/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAFALDA DE SILVIO	Decreto 1333	06/12/2016
662125/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMI DENISE WUDARSKI	Portaria 1292	07/08/2017
636485/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BLICK	Resolução 10068	17/07/2017
634407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILMA VIEIRA TOBIAS	Portaria 1174	01/08/2017
628229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DA SILVA TAVARES	Portaria 1139	13/07/2017
913302/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA SELMA CANDIANI MACHADO	Portaria 72	09/09/2016
56831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	ROSALINA BATISTA DA COSTA MENEZES	Portaria 17	04/02/2016
221765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 8431	06/02/2017
636590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLICEU ANTUNES PEREIRA	Resolução 10159	17/07/2017
197767/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE SOUSA CAVALHEIRO	Resolução 8347	02/02/2017
657229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL SANTOS BORGES DAVID	Resolução 10220	01/08/2017
657075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA ERITA KREUZ	Resolução 10214	01/08/2017
839773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 7077	29/09/2016
422752/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA HELMANN	Resolução 9150	17/04/2017
819241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE DE SOUZA DOS SANTOS	Decreto 30014	10/08/2016
643228/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO MARQUES CARVALHO	Resolução 10164	17/07/2017
106761/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EDENIR CAVALHEIRO	Resolução 8007	04/01/2017
221498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO GONCALVES NETTO	Resolução 8463	06/02/2017
107083/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILINHA CESAR LACEN	Resolução 8000	04/01/2017
642647/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORACINO VAZ	Portaria 1184	03/08/2017
652057/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GILDO SILVERIO BRAZ	Portaria 618	03/08/2017
640539/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO LEAL BRANCO	Portaria 1190	03/08/2017
303451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARIA VANCAN PRATA	Resolução 8740	13/03/2017



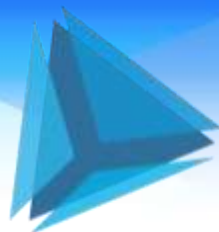
Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
217725/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDOVAL DE FREITAS SANTOS	Resolução 8455	06/02/2017
509722/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMABILE GUIDOLIN ROCHA	Resolução 8073	16/01/2017
423953/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARCIA DEZIRO JULIANI	Resolução 9164	17/04/2017
662168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO CORREA DE ALMEIDA	Portaria 1287	07/08/2017
543053/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA SANTANA TAMBORINI	Resolução 9695	02/06/2017
95171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE GOMES DREHMER	Resolução 8050	04/01/2017
628474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA ANASTACIO DA LUZ	Portaria 1098	11/07/2017
503841/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS VINICIUS DREYER	Portaria 363	04/07/2017
648483/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA PELOSO CRUZ	Ato 99585	18/08/2017
218144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE OLIVEIRA MARTINS	Resolução 8435	06/02/2017
635845/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE SHUJI RISSEN	Portaria 1306	10/08/2017
886880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 11260	18/10/2017
639271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 1202	03/08/2017
648653/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIDETE DORNELLES ASTOLFI TAVARES, MARIANNA DORNELLES ASTOLFI TAVARES, RAFAEL DORNELLES ASTOLFI TAVARES	Ato 99422	18/08/2017
634024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	VERA LUCIA ROMAO DA SILVA	Decreto 647	09/08/2017
647398/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS	Decreto 1872	18/08/2017
111439/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARLY TEREZINHA DRANKA FIGURA	Portaria 1	10/02/2017
107326/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE DO NASCIMENTO KOWALSKI	Resolução 8000	04/01/2017
757649/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MENEGUELLI	Resolução 10518	01/09/2017
863015/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL FELIX DE SOUZA	Resolução 11141	11/10/2017
107407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE FATIMA MARQUES LEITE DE CARVALHO	Resolução 8012	04/01/2017
485681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	LUIZ CARLOS LEONEL	Portaria 87	11/06/2017
885493/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DA SILVA BARREIROS	Resolução 11397	18/10/2017
242134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDILMARA LUISA HALUCH ROCCO	Portaria 2253	10/03/2017
790719/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HARRY AVON	Portaria 697	31/10/2017
217490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE TEREZINHA CORADIN	Resolução 8430	06/02/2017
640415/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SALETE VIEIRA CORREIA	Portaria 1206	03/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
936671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ZULEIDE ROVANI DE BONA	Portaria 190	07/11/2016
893921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	SALETE MALACARNE RUTKOSKI	Portaria 3735	01/09/2017
639174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISIS INOCENCIA FARIAS SAMPAIO	Portaria 1179	03/08/2017
587336/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE APARECIDA SANCHES SCUISATO	Resolução 9845	14/06/2017
107024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA BATISTA	Resolução 8018	04/01/2017
640466/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA ZIOLKOWSKI MEDEROS	Portaria 1207	03/08/2017
639328/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA NANSI VENDRAMIN	Portaria 1198	03/08/2017
634431/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRÉ LUIZ REICHMAN BELLINI	Portaria 106	02/08/2017
646383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAIME FERREIRA DE SOUZA	Decreto 24320	11/08/2017
646766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIO MOYSES LIMA SANTOS	Portaria 517	17/07/2017
651344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLETE LUIZA CHINISKI	Resolução 41	29/07/2017
421829/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON ASSIS FELIPPE	Resolução 9123	17/04/2017
647150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EVA DE JESUS MIRANDA MEDEIROS	Decreto 24319	11/08/2017
484090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NEIDE ALVES DOS SANTOS	Portaria 128	01/12/2017
640261/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA PUPO SILVEIRA	Portaria 1177	03/08/2017
631050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SIOMARA NOGARI	Ato 493	02/08/2017
377110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA	Portaria 42	16/05/2017
640288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IZABEL DE CASTRO DOS SANTOS	Portaria 1193	03/08/2017
107741/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ROMANO	Resolução 7999	04/01/2017
642477/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 1188	03/08/2017
610281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Resolução 9954	04/07/2017
645999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARGARIDA DAMIANI E SILVA	Portaria 221	01/09/2017
649269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JAIR MARCELINO	Portaria 614	03/08/2017
422469/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIARONE DE PAULA JUNIOR	Resolução 9115	17/04/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
110254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	ANTONIO DOS SANTOS	Portaria 16	21/01/2017
662411/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO MARSON	Resolução 2085	13/07/2015
647258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMIR DO ROCIO FERNANDES	Portaria 1257	04/08/2017
645018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR HUGO LOPES	Resolução 10156	17/07/2017
636388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BEZERRA GUEDES	Resolução 10154	17/07/2017
212251/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA FRANCO SETTE	Resolução 8434	06/02/2017
422868/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PINHEIRO COTRIM	Resolução 9129	17/04/2017
639220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE GRACIANO DO ESPIRITO SANTO	Portaria 1185	03/08/2017
592160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOAO MARIA LINDEBECK	Portaria 436	17/07/2017
837800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DA SILVA	Resolução 6892	15/09/2016
972410/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA SIQUEIRA	Resolução 3134	15/10/2015
484138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSIVALDA PEREIRA DE MELLO	Portaria 120	20/10/2017
658110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE BARGA ROSA	Resolução 10225	01/08/2017
632463/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIA INEZ MALLMANN	Resolução 10125	18/07/2017
635454/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE SHUJI RISSEN	Portaria 1305	10/08/2017
645360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE RODRIGUES NOBREGA	Resolução 10159	17/07/2017
525969/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATARINA ANTONIO FAUSTINO BONKOSKI	Decreto 13500	31/05/2017
197333/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA MONTICELI	Resolução 8368	02/02/2017
525691/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LURDES PASSENKO DO PRADO	Decreto 13504	31/05/2017
647673/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO LEAL DOS SANTOS	Ato 99682	18/08/2017
640512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILI DO ROCIO SOPA PIRES	Portaria 1186	03/08/2017
655943/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEUZA ANGELICA MOLINA	Portaria 712	22/07/2017
642507/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHAL KOSCIUKIEWICZ	Portaria 1210	03/08/2017
197309/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CORREA BARBOSA	Resolução 8368	02/02/2017
833619/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ	Portaria 932	11/08/2016
636566/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ROSA MARCONATO KELLER	Resolução 10154	17/07/2017
555353/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL SOFIA IURK	Resolução 9730	08/06/2017
298121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS NEVES GUIMARAES	Resolução 8703	13/03/2017
639247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA	Portaria 1200	03/08/2017
657121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SALVATERRA	Resolução 10221	01/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
421675/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO BELASQUE CANEDO DA SILVA	Resolução 9141	17/04/2017
226260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSE FRISKI	Resolução 8434	06/02/2017
657407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BONFIM	Resolução 10209	01/08/2017
562392/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVAN TOMAS PETROCHINSKI	Portaria 735	02/06/2017
633273/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO MUSUMECI	Ato 99452	16/08/2017
680239/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA LUIZ	Resolução 10261	04/08/2017
642680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMARIO JUSTINO DE MATOS	Portaria 1205	03/08/2017
565170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAAC FRANCO	Resolução 9737	08/06/2017
587409/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM CORCINI	Resolução 9865	14/06/2017
634393/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA ZEFERINA DE GOES	Ato 99456	16/08/2017
844041/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO GOMES DE SOUSA	Resolução 6888	15/09/2016
527104/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DAMIANA DA SILVA	Decreto 13510	31/05/2017
643155/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 10071	17/07/2017
476577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI AMARO DOS SANTOS	Resolução 9409	08/05/2017
214262/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE GODOY	Resolução 8441	06/02/2017
648726/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA BEATRIZ GARCIA LAZZAROTTO	Resolução 10067	17/07/2017
639603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ERONI APARECIDA CARNEIRO	Decreto 24360	25/08/2017
642515/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM DAS GRACAS DA SILVA	Portaria 1209	03/08/2017
213827/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ELEUTERIO	Resolução 8419	06/02/2017
642566/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA FERNANDINO LOURENCO	Portaria 1197	02/08/2017
636612/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA M. V. FAUSTINO	Resolução 10153	17/07/2017
662060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEIXEIRA RAFFS	Portaria 1274	07/08/2017
628245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO	Portaria 1104	11/07/2017
369517/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR MADALENA LUPION	Resolução 8975	03/04/2017
929892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DIAS	Resolução 2998	08/10/2015
421624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON DE BORBA	Resolução 9151	17/04/2017
651115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA TERNA DE OLIVEIRA	Resolução 10042	14/07/2017
688450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON DELLA VILLA	Resolução 10262	04/08/2017
948544/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	BENEDITA MARIA FERREIRA LEONEL	Portaria 7968	13/11/2015
423830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA CORDEIRO CID BASTOS	Resolução 9182	17/04/2017
568480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ANTONIETA QUIMINACIO	Resolução 9750	12/06/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
558405/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA NADOLNY	Portaria 154	10/05/2016
885570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIENE PAIAO DOS SANTOS	Portaria 70	03/09/2016
649307/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DO ROSARIO ARNS	Ato 99579	18/08/2017
422639/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARBAS SILVA SANTOS	Resolução 9132	17/04/2017
212308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSITA PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 8441	06/02/2017
525837/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DAMIANA DA SILVA	Decreto 13509	31/05/2017
455880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZELIA ANDRIOLA	Portaria 310	28/04/2017
517059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA REGINA DE ALMEIDA CAETANO	Resolução 5380	03/05/2016
645093/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	OSNIR SOARES	Decreto 18226	04/09/2017
557859/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	LUZIA VERGENTINO	Decreto 3617	06/05/2016
572665/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 7	23/01/2018
106354/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MANOEL DE LIMA	Resolução 8082	04/01/2017
634458/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER LUIZ COHEN MOREIRA, NATASCHA DE MELLO COHEN MOREIRA	Ato 98964	14/08/2017
636370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA CARDOSO CHAVES	Resolução 10072	17/07/2017
525608/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE LIMA	Ato 98805	13/07/2017
648165/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GONCALVES VICENTE	Ato 99667	18/08/2017
494559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SILVIO DOS SANTOS	Decreto 207	20/06/2017
422914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO BLASIU	Resolução 9157	17/04/2017
843967/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE GODOY PINTO	Resolução 6887	15/09/2016
658721/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GUILHERME DE MATTOS, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS	Portaria 26	01/08/2017
830431/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH KRAUSE	Resolução 6771	14/09/2016
613701/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE JUKLENSKI DOS SANTOS	Resolução 9992	10/07/2017
423937/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES PEREIRA ROQUE	Resolução 9176	17/04/2017
384303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZA APARECIDA PORTELA	Portaria 4073	05/05/2017
423880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFEU JOSE COSECHEN	Resolução 9122	17/04/2017
633710/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA STOCK BROSTT	Ato 99461	16/08/2017
637600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA ELOIZA REZENDE	Resolução 10157	17/07/2017
634377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANCISCO COELHO	Portaria 1173	01/08/2017
628253/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER FARIA DE MELLO	Portaria 1076	11/07/2017
218179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA SUELY EASTWOOD ROMAGNOLLI	Resolução 8420	06/02/2017
628300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DOMINGUES	Portaria 1085	11/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
218373/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONCALVES	Resolução 8432	06/02/2017
216583/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANES MOREIRA DO NASCIMENTO FARIA	Resolução 8440	06/02/2017
533805/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVANA CERQUEIRA MELO DE ALMEIDA	Portaria 395	30/05/2017
648270/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EUGENIO CONTIN JUNIOR	Ato 99583	18/08/2017
95015/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONILDA CALEGARIM DE OLIVEIRA	Portaria 10095	06/01/2017
657300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER JOSE ZELINSKI	Resolução 10191	01/08/2017
648491/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUCILIA APARECIDA VOLPATO	Portaria 615	03/08/2017
227879/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE VAN TIENEN	Resolução 8438	06/02/2017
636426/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA ALVES FERREIRA	Resolução 10163	17/07/2017
579546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE ALVES AVELAR DO CARMO	Resolução 9805	12/06/2017
454514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ZENILDA RUTT BUENO	Decreto 13431	29/04/2017
651379/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARISTELA FIELKA MICHETEN	Resolução 42	02/08/2017

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 6/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
907241/17	MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ	MARCELO ALVES TEIXEIRA JUNIOR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	Regime CLT	Contrato 90/2017	06/06/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ALINE BEATRIZ CRISTOFERI	Agente Comunitario Saude	Regime estatutário	Portaria 203/2017	13/07/2017



Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ROBERTTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA	Médico Pediatra II - PEDIATRIA	Regime estatutário	Portaria 216/2017	20/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LUIS FERNANDO JACQUES	Professor - Educacao Especial	Regime estatutário	Portaria 196/2017	12/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LIDIANE HERTER	Professor - Língua Inglesa	Regime estatutário	Portaria 223/2017	27/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	Jessica Paula Vescovi	Professor - Língua Inglesa	Regime estatutário	Portaria 224/2017	27/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	JOSIANE LIVERO DOURADO	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 209/2017	18/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	INAJARA DE MELLO SOARES	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 210/2017	18/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	KATIA VIVIAN STIBBE	Zelador	Regime estatutário	Portaria 201/2017	13/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	CLAUDIA ANTONIO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 202/2017	13/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	GUSTAVO RIBEIRO FORTES	Médico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 231/2017	29/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	KEILOIR JOAO LASKOS	Médico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 237/2017	04/08/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA	Médico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 232/2017	29/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	NATASHA LURE BUENO DE CAMARGO	Médico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 233/2017	29/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	AMANDA GABRIELA GIUSTI BANDEIRA	Médico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 229/2017	29/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	FERNANDA PALMA	Médico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 234/2017	29/07/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA	Médico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 239/2017	04/08/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	RODOLFO REBOLA DANIELLI	Médico Pediatra I - PEDIATRIA	Regime estatutário	Portaria 248/2017	12/08/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ALEXANDRE RIBEIRO FORTES	Médico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 263/2017	17/08/2017
933095/16	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	DANIELA GARCIA PEREIRA	Médico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 262/2017	17/08/2017
908396/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANTONIO RAMOS DA SILVA	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 559/2017	05/07/2017
908396/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDREIA CAPELLATTI	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 560/2017	05/07/2017
908396/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	APARECIDO COSTA FREITAS	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 581/2017	11/07/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Poliana Camila Marinello	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Patologia Geral	Temporário	Contrato 1605832/2017	09/05/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Jaqueline Costa Castardo de Paula	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmacologia/Farmacologia Humana	Temporário	Contrato 1020777/2017	09/05/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAGNO ROGERIO GOMES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 1333208/2017	09/05/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Douglas Paz	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 0407829/2017	09/05/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Emerson Guzzi Zuan Esteves	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 009/2017	19/06/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELO ZAMPIERI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 017/2017	04/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia de Projeto e Metodologia Visual	Temporário	Contrato 019/2017	05/09/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rodrigo de Andrade Lopes	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Produção	Temporário	Contrato 032/2017	04/10/2017
743516/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Produção	Temporário	Contrato 057/2017	04/10/2017
912490/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	SANDRA SOUZA MARIANO SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 017/2017	01/08/2017
988728/16	CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	WESLEY ADRIANO FONZAR DE OLIVEIRA	Contador	Regime estatutário	Portaria 06/2014	01/04/2014
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JOSIMARA ANDREA PIEROLI	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 62/2017	19/09/2017
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 63/2017	19/09/2017
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA CRISTINE PIMENTEL DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 64/2017	19/09/2017
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PRISCILA SARAM CABREIRA	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 65/2017	19/09/2017
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THATIANE DE OLIVEIRA SILVA MARTINS	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 66/2017	19/09/2017
971434/16	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DAIANE ARAUJO OLIVEIRA	Ag Comunitário Saúde -PSF	Regime CLT	Contrato 67/2017	19/09/2017

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 255308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 681/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1619/18-COFAP (peça nº 35), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490994/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES,

RAFAEL BRITO DO PRADO, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 682/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9494/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 552221/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI

NETO, REGINALDO FERREIRA ROCHA, ZILDA ARCHANJO LIMONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 683/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1583/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 236494/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MARIA CÉLIA PINELI MANTOVANELLI, SERGIO APARECIDO

LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 684/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1287/18-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 133276/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BALBINA DOS SANTOS KLECHEVICZ, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 685/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1062/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 565510/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK,

MARIA OLIVIA HAINOCZ SZATKOWSKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 686/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9627/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 237717/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 690/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1592/18-COFAP (peça nº 30), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 81169/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARVALHO D'AMICO DE PAULA MACHADO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 691/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9293/17-COFAP (peça nº 28), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 531514/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 692/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8299/17-COFAP (peça nº 29), intimando:
- **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 243853/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI KLEIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 706/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018. O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 29). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 684779/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVEIRA TULIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 707/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2018. O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/02/2018 (peça nº 33). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.



COFAP, em 15 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657104/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NATALICIO DA SILVA TORRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 708/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 100980/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA KLEMB, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 709/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 710/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306256/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 648/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1357/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 313848/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 649/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1360/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 270979/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 650/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1283/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 283701/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, LUAN POLI

DESPACHO N.º 651/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HENRIQUE TOMOKAZU NAKAMURA – CPF 046.428.079-69
- LUAN POLI – CPF 070.136.909-45
- EDSON LOPES DE SOUZA – CPF 537.641.709-30
- JOEL DOMINGUES DE CAMPOS – CPF 717.338.099-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 299500/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO Nº 652/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 364/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CEZAR CREPLIVE – CPF 393.715.499-04
- GILSON RODRIGUES CORDEIRO – CPF 019.946.179-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307147/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 653/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 390/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS BENVENUTI – CPF 508.166.839-72
- ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA – CPF 733.950.729-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 287081/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

DESPACHO Nº 654/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 398/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADELAIDE DA CRUZ VIANA – CPF 855.246.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 306310/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI

DESPACHO Nº 655/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 375/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALBARI DE ALMEIDA – CPF 628.395.789-72
- CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI – CPF 452.711.279-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 313910/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO, RONALD ROGÉRIO LOPES

SMARZARO

DESPACHO Nº 656/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 368/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRCE SCABORA MIOTO – CPF 089.691.288-40
- RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO – CPF 020.336.219-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 272971/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

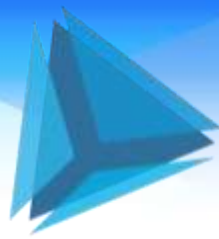
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: PAULO DOMINGUES DE SOUZA, PAULO LAERCIO PENASSO

DESPACHO Nº 657/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 362/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO LAERCIO PENASSO – CPF 526.850.049-04
- PAULO DOMINGUES DE SOUZA – CPF 745.223.299-20
- RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR – CPF 093.437.429-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 201462/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA

CARLOS BRATI

DESPACHO Nº 658/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 363/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA – CPF 548.211.509-72
- DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI – CPF 029.863.929-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 240468/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 659/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/2018 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO MUNHOZ – CPF 509.043.029-20
- MOACIR ANDREOLLA – CPF 644.651.609-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297885/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO, ROGERIO FRANCISCHINI

DESPACHO Nº 660/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELIO ALVES DO NASCIMENTO – CPF 668.406.009-04
- ROGERIO FRANCISCHINI – CPF 762.496.979-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 268729/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

DESPACHO Nº 661/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 366/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NOE CALDEIRA BRANT – CPF 116.569.649-53
- RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE – CPF 053.202.019-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284597/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 662/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 410/2018 conforme (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – CPF 448.266.059-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 278660/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI

DESPACHO Nº 663/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- WALDECIR EDSON PAGLIACI – CPF 491.495.129-00
- JOSE APARECIDO MENEZHIN – CPF 108.763.718-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303583/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, VALDECIR CARLOS MARTINS

DESPACHO Nº 664/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 400/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA – CPF 521.461.039-49
- VALDECIR CARLOS MARTINS – CPF 861.060.589-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303079/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

DESPACHO Nº 665/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 392/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR – CPF 499.212.079-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302234/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE

DESPACHO Nº 666/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 383/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO EDUARDO GOULART NETTO – CPF 708.662.289-34
- FERNANDO ROHNELT DURANTE – CPF 340.589.239-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284724/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

DESPACHO Nº 667/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 377/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER – CPF 820.364.119-91
- SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA – CPF 882.110.539-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 313155/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

DESPACHO Nº 669/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 367/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR – CPF 340.639.359-49
- DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER – CPF 019.917.509-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 307473/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

DESPACHO Nº 670/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 397/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELDO RAMOS BORTOLINI – CPF 373.109.099-68
- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – CPF 726.408.989-49
- ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT – CPF 256.285.859-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 265053/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES

DESPACHO Nº 671/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68
- SERGIO INACIO RODRIGUES – CPF 497.805.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 230560/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA

DESPACHO Nº 672/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 344/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PABLO VANZELLI MOREIRA – CPF 214.830.258-29
- ANDERSON CEZAR LEMES – CPF 858.228.259-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 291976/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, PAULO KOROVISKI

DESPACHO Nº 673/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO KOROVISKI – CPF 257.159.339-00
- ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA – CPF 050.784.099-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 286239/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

DESPACHO Nº 674/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 384/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO CESAR MARCONDES – CPF 409.528.359-91
- MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO – CPF 566.037.209-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263107/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ

DESPACHO Nº 675/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 381/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IVANOR LUIZ MULLER – CPF 281.427.480-53
- LUCINEI CARLOS THOMAZ – CPF 925.338.259-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 289394/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA

DESPACHO Nº 676/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 379/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ALBERTO GORTE – CPF 977.016.889-00
- CLAUDINEI DE SOUZA – CPF 039.461.529-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 200091/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU, LUCIMARA FARAGO

DESPACHO Nº 677/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 378/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIMARA FARAGO – CPF 024.890.069-24
- DARCISIO URNAU – CPF 016.375.669-48
- JOSE LUCIO SKOLIMOSKI – CPF 611.183.389-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 306787/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO Nº 678/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 370/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DELFINO MARQUES DA SILVA – CPF 466.663.899-72
- CLAUDIO SIDINEY DE LIMA – CPF 679.723.659-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 304342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

DESPACHO Nº 679/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 369/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO EDSON DOS SANTOS – CPF 025.152.699-23
- VANDERLEI VIEIRA MENDES – CPF 039.481.239-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 284856/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL

DESPACHO Nº 680/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 405/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARGEU ANTONIO GEITTENES – CPF 616.411.119-68
- JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF 453.192.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302625/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, VALCEI ILCEU BARBIERI

DESPACHO Nº 681/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 382/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALCEI ILCEU BARBIERI – CPF 546.250.849-20
- CLOVIS VIEIRA VELHO – CPF 717.552.769-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236428/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA, WALDIR JUNIOR RIBAS

DESPACHO Nº 682/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 414/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WALDIR JUNIOR RIBAS – CPF 021.238.669-70
- IVANIL DA SILVA – CPF 917.335.539-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 246970/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

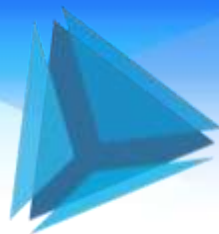
PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

DESPACHO Nº 684/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/2018 (peça processual



nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE VIEIRA DA MOTA – CPF 387.604.879-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281121/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

DESPACHO Nº 686/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 424/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAN FABRICIO NASRALLAH – CPF 023.222.389-02

▪ SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY – CPF 023.399.119-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 201829/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, MARCOS PAULO PÉRIGO

DESPACHO Nº 691/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 394/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO PÉRIGO – CPF 600.806.129-20

▪ JOSE CARLOS PELOGIA – CPF 537.029.309-06

▪ AMILTON ANDERSON DA CUNHA – CPF 529.560.839-53

▪ MARCOS PAULO PÉRIGO – CPF 752.102.319-68

▪ CLAUDECIR ALVARES MALDONADO – CPF 616.876.009-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 253225/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

DESPACHO Nº 692/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 380/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALTER PERES – CPF 534.948.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 225140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: IRANI DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

DESPACHO Nº 693/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 401/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR DA SILVA LEITE – CPF 048.030.959-06

▪ IRANI DOS SANTOS – CPF 136.656.168-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 650160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER

DESPACHO Nº 694/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 442/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87

▪ GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236630/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

DESPACHO Nº 695/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 448/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



- ALVARO FELIPE VALÉRIO – CPF 045.826.149-14
 - ADEMIR JOSÉ GHELLER – CPF 340.928.979-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 15 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256674/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CELSO SILVEIRA DE SOUZA, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO

DESPACHO Nº 696/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO – CPF 528.409.309-78
- CELSO SILVEIRA DE SOUZA – CPF 025.266.929-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 830940/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 518/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 74/18, disponibilizada no DETC nº 1764, de 09 de fevereiro de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 901413/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 519/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 79/18, disponibilizada no DETC nº 1764, de 09 de fevereiro de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 799686/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 533/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao contido na Instrução nº 68/17 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 882699/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 545/18

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2016, firmado com a empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda., por mais 12 (doze) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2018.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 844240/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BRAGA LACERDA, PARANAPREVIDÊNCIA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 517/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 73/18, disponibilizada no DETC nº 1763, de 08 de fevereiro de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.



O ajuste referido tem por objeto "a implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)" e decorre do Pregão Eletrônico nº 19/2015[1]. De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, o aditivo se justifica pelos motivos substanciais descritos às peças 5.

A concordância da contratada foi anexada às peças 6.

Foram juntados aos autos Referenciais Orçamentários (peças 8 e 9) e o orçamento da própria Contratada (peça 10).

Autorizado o trâmite do expediente (peça 12, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que o ajuste em análise já sofreu uma prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, formalizada pelo 1º Termo Aditivo.

Acerca das condições para a prorrogação da avença, ponderou a SLC que o contrato prevê em sua cláusula oitava a possibilidade de prorrogações sucessivas e as condições necessárias para tanto, as quais foram devidamente preenchidas sem extrapolação do prazo máximo de sessenta meses. Asseverou que a unidade requisitante justificou o pedido e que a necessidade restou comprovada, assim como a vantajosidade econômica da prorrogação. Concluiu pela viabilidade do pedido.

Ressalvou que as condições de regularidade fiscal e trabalhista e apresentação de declaração de menores e de idoneidade serão verificadas quando da celebração da avença.

Ressalta que, a pedido, o termo aditivo foi apresentado com duas relevantes alterações. A primeira diz respeito à possibilidade de rescisão do contrato a qualquer tempo e a segunda à exclusão de parte do objeto do contrato relativo à implantação de projetos de software, os quais foram excluídos quando do primeiro aditivo, mas não haviam sido excluídos do respectivo termo.

Foram anexadas a Consulta a Impedimentos, SICAF, Certidão Negativa de Débitos Municipais (peças 14/16).

As peças 18, foi anexado mais um Referencial Orçamentário.

As peças 19, a SLC voltou aos autos (Informação 28/18), oportunidade em que aduziu:

[...] eventuais acréscimos aos valores devidos por repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro não constarão da minuta deste aditivo de prorrogação, razão pela qual serão utilizados os valores originalmente contratados, exceto àquele que tange ao preço do "serviço de suporte especializado para os atendentes", cujo reajuste pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV encontra-se previsto no item 4.3 do Contrato n.º 04/2016.

Assim, com a prorrogação o contrato passaria a vigorar no montante de R\$ 365.066,44 (trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação buscada por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 08/2018 (Informação 32/18 – DF, peça 21).

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 86/18 – DIJUR, peça 22) concluiu pela possibilidade de formalização do termo aditivo com vistas à prorrogação do contrato 04/2016 por mais 12 (doze) meses, pois preenchidos os requisitos elencados no instrumento do contrato, os quais estão em integral conformidade com o disposto no art. 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que estabelece que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Contudo, a DIJUR ressalvou os seguintes itens:

a) Seja incluída cláusula assegurando à contratada o direito à repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, na conformidade do que explicitado no tópico 2.3.1. desta manifestação;

b) Sejam incluídos os itens prevendo a redução da parcela "aviso prévio trabalhado", assim como a exclusão dos custos renováveis já pagos ou amortizados, caso existentes, conforme tópico 2.3.2. desta manifestação, promovendo-se, por conseguinte, a adequação das planilhas de custos e formação de preços, bem como a modificação do valor consignado no presente termo aditivo;

c) Caso se deseje manter a sistemática usualmente adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a inclusão de cláusula prevendo o reajuste dos serviços de suporte especializado, conforme tópico 2.3.4. desta manifestação;

d) Caso a repactuação tratada no processo n.º 760905/16 seja formalizada previamente à presente prorrogação, sejam adequadas as planilhas de custos e formação de preços na conformidade do que determinado no Despacho n.º 5922/17-GP, importando na modificação do valor consignado no presente termo aditivo e na alteração da numeração do documento.

Ademais, entende necessário aprimorar os mecanismos de gestão e fiscalização do contrato.

A Controladoria Interna também atentou para a necessidade de alteração do valor contratual caso o pedido de repactuação formulado nos autos 760905/16 seja decidido anteriormente ao presente expediente. afirmou que, dada a necessidade de nova contratação, faz-se imperioso incluir a cláusula prevendo a rescisão do pacto a qualquer tempo. Ponderou que a DTI anexou aos autos um terceiro referencial orçamentário, descontando o da empresa aqui envolvida e submeteu à deliberação superior a recomendação para que a SLC assim proceda nos processos futuros. Recomendou a ampliação da equipe de fiscalização e a nomeação de Comissão de Recebimento de Bens.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2016 está prevista em sua cláusula oitava[2] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Da leitura do Parecer nº 86/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 22), que opinou pela viabilidade jurídica da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2016, constata-se o preenchimento dos requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida, in verbis:

Observamos ainda que o item 8.1. do Contrato n.º 04/2016 (peça 79 do processo n.º 619044/15) estatui que o prazo de vigência do ajuste será de doze meses, contados da data de publicação do seu extrato, o que efetivamente ocorreu em 16 de fevereiro de 2016 (peça 81 do citado procedimento), admitindo a prorrogação por igual período desde que cumpridos os requisitos legais.

Nesses termos, versando o Contrato n.º 04/2016 acerca de serviços a serem prestados de modo contínuo, observamos que o pressuposto basilar da prorrogação está presente. Ademais, em sendo a segunda prorrogação (a totalizar, ao final de sua extensão, trinta e seis meses), não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

O aceite da contratada encontra-se anexado à peça 6, conforme referenciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação à peça 4, fl. 2. A mesma DTI, à peça 5, delineia a motivação para a contratação, manifestando o interesse da prorrogação por parte da Administração.

No tocante à vantajosidade do preço, com a anexação do referencial orçamentário de peças 8, 9 e 18, resta atendida a exigência quantitativa prevista no Art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 4993/2016, assim como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

Contudo, quanto às fontes de pesquisa, acolho o Parecer da DIJUR, recomendando a diversificação deste aspecto nos procedimentos futuros.

Consoante relatado, o pleito de repactuação em face da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 ainda está em trâmite neste Tribunal e até o presente momento ainda não foi decidido. Assim, acolho a sugestão da DIJUR no sentido de incluir cláusula visando assegurar à contratada o direito à repactuação relativa à Convenção Coletiva 2017/2018, formalidade que se mostra adequada.

A propósito, conforme apontou a DIJUR:

Trata-se, ademais, de cautela já adotada quando da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2016, no qual a Cláusula Terceira assegurava que o valor apresentado estava sujeito a repactuações e reequilíbrios.

A adequação da minuta quanto ao aviso prévio trabalhado, conforme sugerido pela DIJUR, também se faz devida e apenas explícita uma decorrência lógica do contrato original. Assim, deve ser incluída na minuta a seguinte redação sugerida pela Unidade:

Item x.x. Nas prorrogações do contrato, os custos não renováveis já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

Item x.x. A parcela mensal de aviso prévio trabalhado em caso de prorrogação do contrato, deverá ser reduzida para, no máximo, 0,194% da remuneração[4].

Por consequência, a SLC deverá refazer as planilhas de custos e formação de preços.

No que tange à inclusão expressa de cláusula que possibilite a rescisão contratual a qualquer tempo, conforme se manifestou a DIJUR, "o dispositivo não afasta a rescisão amigável, mas apenas a torna convencionada e expressa no Termo Aditivo. Ou seja, ao formalizar o Termo Aditivo, a contratada já estará anuindo com a possibilidade de rescisão a critério da administração". Assim, diante da ausência de óbices, acolho o opinativo do Controle Interno para efeito de autorizar a referida inclusão.

Ademais, consoante anotou a DIJUR, tendo-se vista a sistemática deste Tribunal, faz-se necessária a inclusão da cláusula prevendo a forma de reajuste dos serviços de suporte especializado.

Item x.x. Reajusta-se o valor dos serviços de suporte especializado, conforme previsto no item 4.3. do Contrato n.º 04/2016, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M, do acumulado de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, a ser implementado a partir de 16 de fevereiro de 2018.

Item x.x. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 108, §3º, II, da Lei n.º 15.608/2007, mediante simples apostilamento.

No que se refere aos apontamentos da DIJUR e Controle Interno quanto ao aprimoramento da gestão e fiscalização do contrato, com a entrada em vigor da Instrução de Serviço nº 119/2018, publicada no DETC 1759, de 02/02/2018, esta Corte de Contas passou a disciplinar as rotinas administrativas internas relacionadas à gestão e à fiscalização de contratos, de modo que, diante da aplicação imediata da referida Instrução, a SLC passará a aplicar as normativas ali constantes.

Pondero, ainda, que as medidas aqui adotadas aperfeiçoam o instrumento contratual, trazendo segurança às partes, e decorrem da própria prorrogação a ser efetivada, não havendo qualquer alteração do que foi originalmente pactuado.

Por fim, antes da contratação, necessária a atualização da comprovação da regularidade perante a Receita Estadual, consoante apontou a DIJUR.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016, celebrado com a empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 16 de fevereiro de 2018; (ii) recomendar que nos procedimentos futuros sejam utilizados fontes diversificadas de pesquisa de preços; (iii) assegurar à contratada o direito à repactuação relativa à Convenção Coletiva 2017/2018 tendo-se em vista que ainda não foi decidido o pedido formulado nos autos 760905/16; (iv) adequar a minuta quanto ao aviso prévio trabalhado; (v) incluir expressamente a possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo a pedido da Administração e (vi) incluir previsão do reajuste dos serviços de suporte especializado, com a prévia adoção das cautelas acima determinadas.



À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 619044/15.

2. CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA

8.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato, com possibilidade de prorrogação com relação aos serviços de natureza continuada, podendo ser aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Excluídas as horas-extra não habituais.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 93/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77810/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transportes, no Município de Curitiba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	COFE
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	Analista de Controle	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 94/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77879/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2121/OC-BR, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle	COFE
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	Analista de Controle	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 95/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77895/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de

Empréstimo nº 2520/OC-BR, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle	de COFE
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	de COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 96/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77917/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES, no Município de Cascavel, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2999/OC-BR, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle	de COFE
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	de COFE
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle	de COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 97/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77941/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 3065/OC, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	COFE
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle	COFE
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista de Controle	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 98/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77984/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná - SWAP, cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Contrato de Empréstimo nº 8201-BR, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	de COFE
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	de COFE
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	de COFE
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle	de COFE
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Analista de Controle	de COFE

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 99/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 78000/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável, no Município de Toledo, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Empréstimo nº CBR 1031 01 G, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	de	Lotação
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista Controle	de	COFE
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista Controle	de	COFE
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista Controle	de	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 100/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 78026/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano no Município de Curitiba – PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	de	Lotação
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista Controle	de	COFE
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Analista Controle	de	COFE
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	Analista Controle	de	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 101/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 78069/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 3129/OC, referente ao exercício de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	de	Lotação
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista Controle	de	COFE
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista Controle	de	COFE
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	Analista Controle	de	COFE
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Analista Controle	de	COFE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 102/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 79111/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 06 a 09 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 103/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 78115/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a LEANDRO SOARES COSTA, matrícula nº 51.968-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 104/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 78123/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 106/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 81167/18, resolve

DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
19/2017	394090/17	ALGAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Técnico Substituto	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 107/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
22/2015	838056/15	BRY

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Pedro Emanuel Costa Vaz	51.563-9
Fiscal Técnico Substituto	Tiago Luiz Mairink Barão	51.311-3

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 108/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
22/2017	844185/17	CELEPAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Técnico Substituto	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 109/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2016	671747/15	CLARO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Técnico Substituto	Rafael Carmo Isoppo	51.798-4

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 110/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
05/2017	971973/16	GARTNER

Função	Responsável
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*
Fiscal Técnico	Tarbes Antonio Raymundo Junior
Fiscal Técnico Substituto	Alessandro Lisboa Solyom

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 111/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
21/2017	751004/17	IMAGE

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Tiago Luiz Mairink Barão	51.311-3
Fiscal Técnico Substituto	Alessandro Gabriel Krempi	51.961-8

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 112/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo



em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
20/2017	740320/17	INGRAM

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Técnico Substituto	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 113/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2017	394090/17	NOVA G1

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Técnico Substituto	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 114/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
31/2016	412095/16	OI S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Técnico Substituto	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 115/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
05/2016	693317/15	REDISUL

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Técnico Substituto	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 116/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
23/2016	492870/16	SERPRO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Técnico Substituto	Rafael Carmo Isoppo	51.798-4

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 117/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
16/2017	738237/17	SERPRO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
Fiscal Técnico Substituto	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.



Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 118/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
17/2017	142210/17	SERVICE

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Tarbes Antonio Raymundo Junior	50.897-7
Fiscal Técnico Substituto	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 119/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2016	745872/15	TECHNA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Técnico Substituto	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 120/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 81167/18, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2016	619044/15	TELETEX

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal Técnico	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Técnico Substituto	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3

*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 121/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 78530/18, resolve DESIGNAR

o servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de abril de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavívia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

